inpi instituto nacional da propriedade industrial

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2021/12/13 (240/2021) *13 de dezembro de 2021*

Sumário

Aviso 2

Códigos 2

TRIBUNAIS 6

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial 6

Sentença do 2.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual (TPI), proferida no processo de registo de Marca Nacional N.º 601644, revoga o despacho de concessão do INPI e recusa o registo. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) julga nula a sentença proferida devendo ser substituída por outra. Na sentença o 2º Juízo do TPI revoga o despacho recorrido do INPI e recusa o registo e o acórdão do TRL nega provimento ao recurso interposto e mantém a decisão recorrida. 6

PATENTES DE INVENÇÃO 104

Concessões - FG4A 104
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A 105
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A 106
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A 107

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO 108

Pedidos e avisos de concessão 108

MODELOS DE UTILIDADE 109

Recusas - FC4K 109

DESENHOS OU MODELOS 110

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y 110

REGISTO NACIONAL DE MARCAS 111

Concessões 111
Recusas 115
Renovações 117
Caducidades por sentença 118
Averbamentos 119
Outros Atos 121
Requerimentos indeferidos 122

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS 123

Concessões 123
Recusas 124

REGISTO DE LOGÓTIPOS 125

Concessões 125
Recusas 126
Renovações 127

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL 128

PROCURADORES AUTORIZADOS 148

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

————

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

A — Patente de invenção.
K — Modelo de utilidade.
L — Modelo industrial.
Q — Desenho industrial.
Y – Desenho ou modelo.
1 — Pedido não examinado.
3 — Pedido examinado sem pesquisa.
4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

FA — Desistências.
FC — Recusas.
FF — Concessão provisória.
FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
PC — Transmissão.
PD — Mudanças de identidade/sede.
QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

HK — Retificações.
HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

MA — Renúncias.
MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

(11) Número de pedido.
(19) Organismo emissor, país.
(22) Data do pedido.
(28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
(30) Data, país e número de prioridade.
(43) Data de publicação de pedido não examinado.
(44) Data de publicação de pedido examinado.
(51) Classificação internacional:
A, U — Int. Cl. 7;
L, Q, Y — LOC (8).
(54) Título em português.
(55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
(57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
(71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
(72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

(210) Número de pedido.
(220) Data do pedido.
(300) Data, país e número de prioridade.
(441) Data de publicação do pedido não examinado.
(442) Data de publicação do pedido examinado.
(511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
(512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
(531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
(540) Reprodução do sinal.
(550) Indicação do tipo de marca
(551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
(561) Transliteração da marca.
(566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
(591) Informações de cores reivindicadas.
(730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

Lista alfabética dos códigos de países, organizações intergovernamentais e outras entidades (Norma St. 3 OMPI)

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.
CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG – Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.
IM — Ilha de Man.
IN — Índia.
IQ — Iraque.
IR — República Islâmica do Irão.
IS — Islândia.
IT — Itália.
JE — Jersey.
JM — Jamaica.
JO — Jordânia.
JP — Japão.
KE — Quénia.
KG — Quirguistão.
KH — Camboja.
KI — Quiribáti.
KM — Comores.
KN — S. Kitts e Nevis.
KP — República Popular Democrática da Coreia.
KR — República da Coreia.
KW — Koweit.
KY — Ilhas Caimão.
KZ — Cazaquistão.
LA — República Popular Democrática do Laos.
LB — Líbano.
LC — Santa Lúcia.
LI — Listenstaina.
LK — Sri Lanka.
LR — Libéria.
LS — Lesoto.
LT — Lituânia.
LU — Luxemburgo.
LV — Letónia.
LY — Líbia.
MA — Marrocos.
MC — Mónaco.
MD — República da Moldávia.
ME — Montenegro.
MG — Madagáscar.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.
ML — Mali.
MM — Myanmar (Birmânia).
MN — Mongólia.
MO — Macau.
MP — Ilhas Marianas do Norte.
MR — Mauritânia.
MS — Montserrate.
MT — Malta.
MU — Maurícias.
MV — Ilhas Maldivas.
MW — Malavi.
MX — México.
MY — Malásia.
MZ — Moçambique.
NA — Namíbia.
NE — Níger.
NG — Nigéria.
NI — Nicarágua.
NL — Holanda.
NO — Noruega.
NP — Nepal.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.
NR — Nauru.
NZ — Nova Zelândia.
OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
OM — Omã.
PA — Panamá.
PE — Peru.
PG — Papua Nova Guiné.
PH — Filipinas.
PK — Paquistão.
PL — Polónia.
PT — Portugal.
PW — Palau.
PY — Paraguai.
QA — Quatar.
QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
RO — Roménia.
RS — Sérvia.
RU — Federação Russa.
RW — Ruanda.
SA — Arábia Saudita.
SB — Ilhas Salomão.
SC — Seychelles.
SD — Sudão.
SE — Suécia.
SG — Singapura.
SH — Santa Helena.
SI — Eslovénia.
SK — Eslováquia.
SL — Serra Leoa.
SM — São Marinho.
SN — Senegal.
SO — Somália.
SR — Suriname.
ST — São Tomé e Príncipe.
SV — El Salvador.
SY — República Árabe da Síria.
SZ — Suazilândia.
TC — Ilhas Turcas e Caicos.
TD — Chade.
TG — Togo.
TH — Tailândia.
TJ — Tajiquistão.
TL — Timor-Leste.
TM — Turquemenistão.
TN — Tunísia.
TO — Tonga.
TR — Turquia.
TT — Trinidade e Tobago.
TV — Tuvalu.
TW — Taiwan/China.
TZ — República Unida da Tanzânia.
UA — Ucrânia.
UG — Uganda.
US — Estados Unidos da América.
UY — Uruguai.
UZ — Uzbequistão.
VA — Vaticano.
VC — São Vicente e Granadinas.
VE — Venezuela.
VG — Ilhas Virgens (GB).
VN — Vietname.

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Sentença do 2.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual (TPI), proferida no processo de registo de Marca Nacional N.º 601644, revoga o despacho de concessão do INPI e recusa o registo. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) julga nula a sentença proferida devendo ser substituída por outra. Na sentença o 2º Juízo do TPI revoga o despacho recorrido do INPI e recusa o registo e o acórdão do TRL nega provimento ao recurso interposto e mantém a decisão recorrida.

Assinado em 18-03-2020, por
Brígida Carreira Sousa Silva, Juiz de Direito

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 449/19.5YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial
394986

CONCLUSÃO - 13-03-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)
=CLS=

I - RELATÓRIO

*A **Fundação Eugénio de Almeida,** com sede no Páteo de S. Miguel em Évora, veio interpor recurso do despacho proferido pelo Director da Direcção de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, datado de 30.9.2019, que concedeu o registo da marca nacional nº 601644 "*Pêra Monte*" à **Sociedade Agrícola Terra da Eira SAG Lda,** para assinalar produtos na classe 33ª da classificação internacional de Nice, peticionando a revogação do despacho recorrido e a sua substituição por despacho de recusa do pedido do registo da enunciada marca.*

Alega, em síntese, ser a Recorrente titular dos registos de marca "Pêra Manca":

- marca da EU nº 015978976, pedida em 27.10.2016 e concedida em 21.4.2017, para assinalar "bebidas alcoólicas (excepto cervejas) incluído vinhos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice;

- marca nacional nº 283684, pedida em 11.6.1992 e concedida em 7.6.1994, para assinalar "vinhos brancos ou tintos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice;

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

- marca nacional nº 308864, pedida em 4.4.1995 e concedida em 1.4.1996, para assinalar "vinho branco" na classe 33ª da classificação internacional de Nice;

- marca nacional nº 405797, pedida em 31.8.2006 e concedida em 15.1.2010, para assinalar "bebidas alcoólicas (excepto cervejas) incluído vinhos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

No âmbito de especialidade de vinhos, as marcas " PÊRA MANCA*" gozam de excepcional notoriedade.*

*Por despacho do INPI, datado de 30.9.2019 foi concedido o registo de marca nacional nº 601644 "*PÊRA MONTE*", pedido em 9.5.2018 pela ora Recorrida, para assinalar produtos da classe 33ª.*

Do confronto entre as marcas registadas por si tituladas e a registanda, deflui constituir esta uma imitação das primeiras pelo preenchimento cumulativo dos três pressupostos legais plasmados no art 238 nº 1 do CPI2018. Com efeito, as marcas obstativas têm prioridade sobre o pedido de registo da marca recorrida, todas assinalam produtos idênticos e exibem semelhanças gráficas e fonéticas entre si susceptíveis de fácil indução em erro ou confusão do público consumidor ou de risco de associação entre as marcas prioritárias e a registanda. Além da sua coexistência no mercado ser susceptível de colocar em perigo as normas do comércio em sede de concorrência desleal, por concretizar uma efectiva confusão e/ou associação prejudicial, colocando em causa a protecção do interesse do empresário em delimitar a sua posição no mercado frente a outros

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

competidores, nos termos e para os efeitos d disposto no art 311 nº 1 al a) do CPI.

Pelo que concluí pela recusa do registo da marca registanda com base nos fundamentos estabelecidos no art 232 nº 1 al b) e h) do CPI.

Cumprido o art 42 do CPI, o INPI remeteu cópia do processo administrativo.

Citada a Recorrida nos termos e para os efeitos do art 43 do CPI, na resposta oferecida refutou a notoriedade das marcas obstativas, considerando deter a Recorrente o exclusivo sobre o conjunto figurativo e verbal "Pêra Manca" e não sobre os respectivos termos isoladamente considerados, impondo-se o afastamento da palavra "Pêra" na comparação entre os sinais e apreço. Aliás, o elevado número de marcas registadas que coexistem no mercado com a palavra "Pêra" para produtos idênticos/afins justifica só por si a ausência do exclusivo. Acresce estar em causa marcas com fraca capacidade distintiva, onde o crivo comparativo é mais ténue. Donde, as diferenças visuais, demarcadas pelos elementos figurativos das marcas da Recorrente afastam qualquer risco de confusão/associação com a marca registanda, em particular face ao tio de consumidor atento e informado destes produtos e a exigência e a variedade de identificadores obrigatórios para os produtos em causa.

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 449/19.5YHLSB

II – SANEAMENTO

O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia (art 39 do CPI).

Inexistem nulidades que invalidem todo o processo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias.

As partes são legítimas.

A Recorrida invocou inadmissibilidade/rejeição do recurso judicial interposto pela Recorrente por incumprimento das als a) e b) do nº 1 do art 640 e 641 ambos do CPC.

Decidindo

As normas processuais invocadas pela Recorrida para sustentar a aduzida rejeição do presente recurso judicial referem-se à tramitação a observar nos recursos de decisões judiciais para os Tribunais Superiores, as quais não se aplicam aos recursos judiciais das decisões do INPI para o TPI, cujo único formalismo é o contemplado nos arts 38 a 43 do CPI, não se prevendo no subcapítulo I do Capítulo V, dedicado aos recursos judiciais, a aplicação subsidiária das normas do CPC.

Consequentemente, improcede a argumentação expendida pela Recorrida por carecer em absoluto de fundamento legal a pretensão de rejeição do recurso judicial em análise nos autos.

Inexistem outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer.

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 449/19.5YHLSB

III - FUNDAMENTAÇÃO

A – FACTOS PROVADOS

1. Em 30.9.2019, o Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, no uso de competências delegadas pelo Conselho Directivo, proferiu despacho pelo qual concedeu o registo da marca nacional nº 601644 "PÊRA MONTE", para assinalar os produtos " vinhos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice, reportado ao pedido apresentado pela Sociedade Agrícola Terra da Eira SAG Lda em 9.5.2018.
2. A Recorrente é titular da marca União Europeia nº 015978976 "Pêra Manca", pedida em 27.10.2016 e concedida em 21.4.2017, para assinalar "bebidas alcoólicas (excepto cervejas), incluindo vinhos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 449/19.5YHLSB

3. *A Recorrente é titular da marca nacional nº 283684* "Pêra Manca",

, pedida em 11.6.1992 e concedida em 7.6.1994, para assinalar "vinhos brancos ou tintos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

4. *A Recorrente é titular da marca nacional nº 308864* "Pêra Manca"

, pedida em 4.4.1995 e

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

concedida em 1.4.1996, para assinalar "vinho branco" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

5. *A Recorrente é titular da marca nacional nº 405797 "*Pêra Manca*"*

, pedida em 31.8.2006 e concedida em 15.1.2010, para assinalar "bebidas alcoólicas, com excepção de cervejas" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.
6. *Na publicação Superbrands Portugal, Tributo a Marcas de Excelência em Portugal de 2011, refere-se ao vinho da marca "Pêra-Manca" como um vinho de referência no mercado português, nos moldes descritos a fls 31v a 33 dos autos e aqui dados por reproduzidos na íntegra.*
7. *Em artigo datado de 30.11.2017, publicado na "Fugas" refere-se ao vinho da marca "Pêra-Manca" como um dos mais famosos do país e lenda no Brasil, nos moldes descritos a fls 28 dos autos e aqui dados por reproduzidos na íntegra.*

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

B – MOTIVAÇÃO DE DECISÃO DE FACTO

A matéria dada como provada baseia-se na prova documental inserta no processo administrativo remetido aos autos pelo INPI, bem assim como nos documentos juntos pela Recorrente a fls 28 a 33.

III DIREITO

A Recorrente interpôs o presente recurso judicial, pelo qual peticiona a revogação do despacho do INPI de concessão do registo da marca nacional nº 601644 " PÊRA MONTE" *para assinalar produtos na classe 33ª da classificação de Nice e a recusa do registo da marca enunciada.*

Sufraga a sua pretensão, em suma, na verificação dos pressupostos da imitação de marca pela marca registanda relativamente às marcas prioritárias, tituladas pela Recorrente, a par de ser susceptível da prática de actos de concorrência desleal. Porquanto, as marcas por si tituladas são prioritárias, os produtos assinalados idênticos e os sinais em confronto apresentam fortes semelhanças gráficas, fonéticas e conceptuais passíveis de fácil indução do consumidor em erro, confusão ou de associação empresarial.

Citada, a titular da marca registanda ofereceu resposta, repudiando a existência de semelhanças gráficas, figurativas e fonéticas susceptíveis de gerar confusão ou erro num público alvo atento e informado, detendo ao seu alcance a identificação da

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

proveniência das empresas produtoras dos vinhos nos respectivos rótulos.

Atento os contornos da factualidade alegada pelas partes e o pedido deduzido, o objecto do litígio centra-se, no essencial, em aferir se a marca registanda constitui efectivamente uma imitação das marcas obstativas tituladas pela Recorrente, pelo preenchimento dos pressupostos elencados no art 238 nº 1 do CPI 2018, e com apetência para a prática de actos de concorrência desleal, em particular ao beneficiarem da alegada protecção acrescida decorrente da notoriedade reconhecida à marca "Pêra Manca", subsumindo-se na previsão do art 311 nº 1 al a) do CPI, e constituindo fundamentos de recusa do registo nos termos do art 232 nº 1 al b) e h) do mesmo diploma.

Analisemos

A marca é definido pelo art 208 do CPI como um sinal ou conjunto de sinais distintivo aposto em produtos ou serviços com o fito de os distinguir de outros fabricados ou fornecidos por concorrentes.

Atentos os seus elementos constitutivos, a marca designa-se:

- nominativa quando composta por sinais nominativos, nomes ou dizeres;

- figurativa ou emblemática quando comporta figuras ou desenhos

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

- mista no caso de abarcar elementos nominativos e figurativos;

- plásticas, formais ou tridimensionais no caso de constituídas pela forma do produto ou da respectiva embalagem (vide Pupo Correia, Direito Comercia, 7ªed, pg 337 e Coutinho de Abreu, Noções, Espécies, Funções, Princípios Constituintes, Boletim da Faculdade de Direito, Vol. LXXIII, 122-123).

As marcas, tais como a firma ou a denominação social são sinais distintivos do comércio, acrescendo a estes o nome, insígnia do estabelecimento e o logótipo.

Permitem ao consumidor identificar a proveniência de um bem ou serviço e referenciá-lo a uma empresa, distinguindo-os de outros produzidos ou prestados por terceiras entidades.

Na doutrina, segundo os ensinamentos do Prof. Ferrer Correia, a marca deve ser idónea a diferenciar o produto marcado de outros idênticos ou semelhantes (cfr "Lições de Direito Comercial", vol I, pg 332 e 341). No jogo da concorrência, através da marca, o empresário credencia os seus produtos no mercado e afasta concorrentes. Nas palavras de Carlos Olavo, a marca consiste no "bilhete de identidade" de um produto ou serviço, proporcionando a fixação de um elo de ligação entre o produto/serviço e certo agente económico (cfr Propriedade Industrial, 1997, pg 39 e seg).

Daí, o legislador conceder ao titular do registo da marca o gozo do direito de propriedade e do exclusivo dessa marca, à luz do art 210 nº 1 do CPI. Após o respectivo registo, a marca confere ao seu

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

titular o direito de impedir terceiros de usar qualquer sinal igual ou semelhante em produtos ou serviços idênticos ou afins aqueles da marca registada e passíveis de causarem o risco de confusão ou de associação junto do consumidor médio desses produtos ou serviços, à luz do estabelecido no art 249 do CPI.

Assim sendo, apesar da composição das marcas ser em princípio livre, para beneficiar da aludida protecção legal, a composição dos respectivos sinais distintivos tem de obedecer a determinados requisitos e está sujeita a restrições várias, elencados nos art 208 e 209 do CPI. Designadamente, à luz do citado preceito, de modo a cumprir a função distintiva, a marca não pode ser composta por indicações puramente genéricas ou descritivas, entendidas como destinadas a informar o consumidor sobre o tipo, a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor ou a época de produção.

Face à sua principal função - a distintiva, é mister na criação de uma marca a observância do princípio da novidade e/ou da especialidade, de feição a não ser confundível com outra já existente empregue em produto idêntico ou semelhante, com o escopo de assegurar a lealdade da concorrência e evitar a indução em erro de consumidores e fornecedores quanto à proveniência do bem.

Nesta senda, impera recusar o registo de marca que corresponda a reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

consumidor ou compreenda o risco de associação com a marca registada, tudo nos termos estatuídos no art 232 nº 1 al b) do CPI.

Complementarmente, o art 238 nº 1 do CPI define o conceito de imitação, condicionando-o à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

1º - a marca registada ter prioridade;

2º - sejam ambas as marcas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;

3º - tenham semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra susceptível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou compreenda um risco de associação com a marca anteriormente registada, de modo ao consumidor não as possa distinguir senão após exame atento ou confronto.

Á luz do nº 3 do citado preceito, considera-se ainda imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia integrante da marca alheia anteriormente registada.

Destarte, o primeiro requisito, de natureza puramente objectiva, e de imediata verificação, prende-se com a prioridade da marca e afere-se pelo confronto das datas dos pedidos de registo e da respectiva concessão.

A verificação do segundo requisito, relativo à identidade do tipo do produto/serviço, não se queda pela inserção na mesma classe, antes exige destinar-se a assinalar produtos/serviços idênticos ou afins. Segundo refere Carlos Olavo, a afinidade entre produtos ou

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

serviços afere-se em face do próprio objecto de direito à marca, qual seja o de distinguir a respectiva origem empresarial. Para tanto, importa atentar em múltiplos factores, como a natureza e o tipo de necessidades visados satisfazer pelos produtos/serviços em estudo e os respectivos circuitos de distribuição dos mesmos, independentemente do número do reportório onde estão inscritos ou a classe da tabela da classificação de Nice (cfr Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal, 1997, pg 50). Concomitantemente, a jurisprudência explicita outros critérios para concretizar o cariz impreciso do conceito de afinidade, designadamente, serem produtos/serviços concorrentes no mercado, terem a mesma finalidade ou fim, estarem numa relação de complementaridade, acessoriedade ou sucedâneos, partilharem circuitos e hábitos de distribuição, locais de fabrico ou venda e visarem o mesmo público relevante.

O terceiro requisito relativo à susceptibilidade de induzir em confusão ou erro, traduz-se quer na toma de um sinal por outro, quer na consideração pelo consumidor da existência de uma putativa identidade de marcas/sociedades, na realidade inexistentes, com eventuais ganhos ou benefícios indevidos para a marca registanda, em desfavor da titular da marca prioritária.

Donde deflui a exigência legal da semelhança entre os sinais em confronto ser necessariamente qualificada para se considerar verificada a imitação de marca na acepção da lei. Destarte, para tanto ocorrer pressupõe-se o preenchimento de condições específicas nas semelhanças apreendidas caracterizadoras do perigo de confusão

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

(Prof Gabriel Pinto Coelho in RLJ, Ano 93º, nº3 pg 67). Nessa aferição impõe-se atender à impressão do conjunto, a mais impactante e sensibilizadora ao olhar do público alvo, estribada num exame comparativo rápido, intuitivo e sintético da marca, perspectivada numa avaliação global do conjunto. Nos dizeres do Ac STJ nº 4B541, de 22.4.2004, o Sr Conselheiro Abílio Vasconcelos refere ser a imagem do todo que melhor grava na memória e não as eventuais dissemelhanças detectadas numa avaliação isolada. Contudo, nas marcas mistas, na avaliação da novidade dos respectivos sinais importa ainda não menosprezar a frequente predominância dos elementos nominativos, sobretudo os fonéticos, por virtude destes últimos serem, regra geral, os mais retidos na memória do público, em detrimento da respectiva grafia, figuras ou desenhos (cfr Carlos Olavo, ob. Cit. Pg 102 e Ac STJ de 16.7.176 in BMJ nº 259 pg 239). Esta mesma orientação é recomendada nas Linhas de Orientação para Exame de Marcas da UE, nos termos das quais, quando os sinais consistem em componentes verbais e figurativas, em princípio, a componente verbal habitualmente tem um impacto mais forte no consumidor do que a componente figurativa. Isto porque o público não tende a analisar os sinais e refere-se a eles pelo seu elemento verbal, mais do que pela descrição do figurativo.

Sendo que o padrão a considerar nessa análise é a do olhar do consumidor médio daqueles produtos, ou seja, do público alvo da marca em apreço, um cidadão comum, nem excessivamente distraído e iletrado, nem especialmente atento, conhecedor, culto, analítico e

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

sagaz, nas palavras do Sr Conselheiro Quirino Soares no Ac STJ nº 1B1009 de 3.5.2001.

Mais explicita o Sr Conselheiro Santos Bernardino no Ac do STJ nº 3B3971, de 25.3.2004, na senda dos ensinamentos do Prof Ferrer Correia, que muitas das vezes nessa avaliação comparativa de um produto marcado com um sinal semelhante a outro seu já conhecido, o consumidor não detém à sua frente os dois produtos para os comparar. Por conseguinte, adquire o produto convicto que aquela marca é a que retinha na memória. Pelo que, preconiza não dever o Juiz colocar as duas marcas lado a lado e proceder a um exame simultâneo das semelhanças e diferenças visuais, auditivas ou conceptuais quando avalie o preenchimento do requisito legal em apreço. Ao invés, deverá proceder a uma análise sucessiva, próxima da metodologia usada pelo consumidor médio desses produtos, e indagar-se se a impressão deixada pela primeira marca é semelhante à segunda, socorrendo-se nesse estudo das imagens retidas na memória. No mesmo sentido foi decido o caso C 251/95 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Em jeito de resumo, parafraseando o Prof. Ferrer Correia, a imitação verifica-se não só quando as marcas em confronto se confundem, mas ainda quando, visionando uma marca a constituir, ela lembre outra já existente e seja passível de ser tomada por essa retida na memória.

De igual modo, no que tange especificamente às marcas notórias, estatui o art 234 nº 2 al b) do CPI constituir fundamento de recusa do registo de marca a imitação de marca anterior

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

notoriamente conhecida em Portugal se for aplicada a produtos ou serviços idênticos ou afins, sempre que com ela possa confundir-se ou, se dessa aplicação, for possível estabelecer uma associação com o titular da marca notória.

Donde defluí não ser a acrescida protecção atribuída às marcas notórias conferida de modo automático, mas antes dependente da existência de elos entre as marcas litigantes donde advenha o risco de confusão ou associação.

Posto ísto, estribado nas enunciadas normas do CPI 2018 interpretadas à luz da doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores supra explicitados, importa agora proceder à subsunção jurídica da situação em análise nos autos, aferindo neste particular se a marca registanda constitui uma imitação das marcas tituladas pela Recorrente pelo preenchimento dos pressupostos cumulativos estabelecidos no art 238 nº 1 do CPI.

Concretizando, apresenta-se insofismável a prioridade das marcas elencadas, tituladas pela Recorrente, atentas as datas dos respectivos pedidos e registos serem todas elas anteriores ao pedido da marca nacionais nº 601644 "PÊRA MONTE", *em 9.5.2018 e concedida em 30.9.2019.*

Por esta via, mostra-se, por conseguinte, preenchido o primeiro requisito supra elencado.

De igual modo, é pacífico serem as marcas obstativas e a registanda destinadas a assinalar produtos idênticos, bebidas

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

alcoólicas – vinhos, compreendidas na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

Por conseguinte, revela-se também incontestável o preenchimento do segundo pressupostos enunciado.

Pelo que o cerne do presente dissídio converge na aferição do preenchimento do último pressuposto do conceito de imitação de marca: a existência de semelhanças gráficas, figurativas, fonéticas, conceptuais ou outras que induzam facilmente o consumidor em erro ou confusão ou o risco de associação com a marca prioritária.

Parafraseando Paul Mathély, na análise do risco de engano, existem diferentes níveis, todos eles legalmente relevantes. No nível mais forte do risco de confusão, o comprador toma a marca imitadora pela marca autêntica e escolhe o objecto identificado com a marca imitadora crendo estar a adquirir o objecto coberto pela marca autêntica. No nível mais fraco, o comprador apercebe-se da distinção entre a marca imitadora e a marca autêntica, mas estabelece uma relação de associação entre ambas, atribuindo-lhe a mesma origem ou orígens relacionadas entre ambas, sendo a escolha determinada pela sua semelhança (cfr Le droit français des signes distinctifs, 1984, pg 530).

O Tribunal de Justiça tem vindo a preconizar como princípio basilar na apreciação global do risco de confusão a necessária interdependência entre os factores a considerar. Por forma a um reduzido grau de semelhança entre os produtos e serviços designados poder ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

marcas e inversamente (crf Ac de 29.9.1998, C-39/97). À luz do princípio da interdependência, a noção de semelhança deve ser interpretada em função do risco de confusão, cuja avaliação depende de numerosos factores, inclusive do conhecimento da marca no mercado, da associação passível de tecer entre os sinais das marcas litigantes, bem como da semelhança entre a marca e o sinal ou entre os produtos/serviços (cfr Acs Tribunal Geral de 10.9.2008 T – 325/06 "Capio", Tribunal Geral de 9.7.2003, Laboratórios RTB – Giorgio Beverly Hills, processo T- 162/01). Em suma, apresenta-se imperioso na ponderação do citado risco de confusão proceder à análise casuística das condições concretas de apresentação das marcas no mercado, porquanto as componentes visuais, fonéticas e conceptuais dos sinais em confronto assumem pesos variáveis (cfr Ac Tribunal Geral de 6.10.2004, New Look – Naulover, processo T- 117/03 e T -171/03). Destarte, a relevância capital nesta avaliação de conhecer inclusive a intensidade e o peso da proximidade gráfica, fonética, conceptual e figurativa entre os sinais em estudo, atento os produtos em apreço e as respectivas condições de comercialização.

Sendo que, à luz dos ensinamentos doutrinais de Couto Gonçalves a enunciada avaliação comparativa deve reger-se num primeiro critério pelo confronto global dos sinais das marcas no seu conjunto, só se passando à dissecação analítica quando da primeira visão não for alcançável um resultado claro. A este critério acresce o da irrelevância das componentes genéricas ou descritivas. E o terceiro critério alude às marcas complexas, onde se deverá privilegiar,

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

sempre que possível, o elemento dominante, aferido este da visão unitária e não espartilhada dos sinais das marcas em confronto (in Manual de Direito Industrial, 5ª ed, pg 239 e seg).

Nesta senda, sem descurar a identidade dos produtos existente entre as marcas litigantes, importa proceder à análise comparativa global entre os respectivos sinais para aferir das suas semelhanças, num processo interactivo que pondere todos os factores pertinentes, atentas as variáveis resultantes das circunstâncias casuísticas das mesmas, a fim de determinar da eventual fácil indução em erro, confusão ou risco de associação junto do consumidor pela marca registanda.

*Ora, confrontando os sinais verbais "*PÊRA MONTE*" da marca registanda com "*PÊRA MANCA*" das marcas prioritárias, ressalta de imediato uma evidente semelhança gráfica pelo uso comum da palavra "Pêra". Esta conclusão é igualmente válida do ponto de vista fonético, na medida em que a primeira palavra de ambas as marcas, por idêntica, lê-se necessariamente da mesma maneira, sendo a sonoridade inicial das marcas igual. A anotada semelhança pela comunhão no uso da palavra "Pêra" assume dupla relevância, quer pelo seu peso no contexto global dado o elemento nominativo ser aquele que tende a permanecer mais na memória do consumidor desde logo por ser o modo mais habitual do público se referir à marca pelo seu nome, quer em virtude de, nas marcas compostas, a primeira parte do elemento verbal ser o mais retido pela memória. Acresce, serem*

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

ambas as marcas de fantasia, sem que a expressão "Pêra" constitua uma real alusão aquele fruto.

Por outro lado, não obstante três das quatro marcas obstativas serem figurativas, e nessa medida comportarem uma composição desenhística não despiciente aos olhos do consumidor alvo que tenderá a reconhecê-la nos respectivos rótulos das garrafas, o certo é que não detendo à vista o produto assinalado por estas marcas, o público relevante sempre se reportará a ela pelo nome, além de que a marca da União Europeia nº 015978976 é composta apenas por sinal verbal.

Assim sendo, não obstante a Recorrente não deter o exclusivo da palavra "Pêra" nem ter feito prova cabal nos autos que as suas marcas gozam de especial notoriedade, afigura-se legítimo, face às circunstâncias supra elencadas, que o consumidor médio (não obviamente ao gourmet ou especialista em vinhos) quando confrontado em momentos sucessivos com os vinhos "PÊRA MANCA" e "PÊRA MONTE" tenda, provavelmente, a associar os respectivos vinhos à mesma proveniência empresarial, concebendo a marca nacional nº 601644 como uma variante do sinal das marcas prioritárias.

Consequentemente, verificados os pressupostos elencados no art 238 nº 1 do CPI, resta concluir que a marca registanda constitui uma imitação das marcas obstativas, constituindo fundamento de recusa do respectivo registo ex vi da al b) do nº 1 do art 232 do CPI.

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Por outro lado, esta conclusão condiciona também favoravelmente a despoletada nos autos potencialidade da marca registanda proporcionar actos de concorrência desleal na acepção legal, como fundamento de recusa do registo.

Com efeito, o direito industrial protege a afirmação da empresa e, pela via dos direitos privativos, visa-se acautelar a sua afirmação técnica, estética, ornamental e distintiva. Pela via da concorrência desleal garante-se não seja prejudicada a afirmação autónoma da empresa ou que seja possível a afirmação desleal de outra.

Nesta sede, importa aferir se as similitudes entre a marca registanda e as marcas prioritárias revelam aptidão, no mínimo do ponto de vista abstracto, para a titular da primeira angariar benefícios ao "colar-se" à imagem das marcas anteriores da Recorrida, favorecendo práticas de concorrência desleal.

Para tanto, importa ter presente o conceito de concorrência desleal, definido de modo paradigmático e exímio pelo Sr Conselheiro Ponce de Leão, no Ac do STJ nº 3ª 545, datado de 18.3.2003, segundo o qual basta para o seu preenchimento nos termos da lei a oferta de idênticos bens ou serviços no mesmo mercado e esse acto ter virtualidade ou apetência para captar ou desviar clientela alheia, independentemente de, na prática, tal se concretizar num efectivo desvio ou captação de clientela alheia, mesmo que o agente não tenha actuado com o intuito de atingir tal desiderato.

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 449/19.5YHLSB

Versando sobre a concorrência desleal, o Prof. Oliveira Ascensão parte da constatação que todos os operadores económicos se imitam e toda a imitação acarreta confusão. Porém, a imitação associada a actos de concorrência desleal só ocorre quando atinge graus de intolerabilidade, traduzida na existência de risco de confusão no espírito do público de fazê-lo tomar a empresa, o estabelecimento, os produtos ou serviços de uma marca pelos de outra concorrente (in Concorrência Desleal, ed Março de 2002, pg 422 e seg).

Ora, no caso em estudo nos autos, na senda da analise casuisticamente tecida e oportunamente expendida neste aresto, face à adopção pela Recorrida do uso da palavra "Pêra" em comunhão com a primeira palavra das marcas de fantasia da Recorrente, vislumbra-se uma aproximação subtil e sugestiva daquela às marcas prioritárias, com apetência, no mínimo do ponto de vista abstracto, para angariar benefícios à custa da associação à imagem das marcas mais antigas, por já conhecidas pelos consumidores e com uma quota de mercado, em ofensa às normas e usos honestos da actividade económica, subsumindo-se na previsão do art 311 nº 1 al a) do CPI.

Pelo que, também por esta via, se impõe a recusa do registo desta marca, ao abrigo do disposto no art 232 nº 1 al h) do CPI.

Por conseguinte, tudo visto e ponderado, impera concluir pela verificação dos pressupostos da imitação de marca e da concorrência desleal e consequentemente pela revogação do despacho do INPI de

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

concessão do registo da marca nacional nº 601644 " PÊRA MONTE", *ex ví do preceituado no art 232 nº 1 als b) e h) do CPI.*

IV DECISÃO

Por tudo o explanado e nos termos sobreditos, concedo provimento ao presente recurso, revogando o despacho recorrido do INPI, datado de 30.9.2019, e substituindo pelo o de recusa do registo da marcas nacional nº 601644 "PÊRA MONTE".

Custas a cargo da Recorrida (art 527 nº 1 e 2 do CPC)

Valor da Causa 30.000,01€ (Art 303 nº 1 do CPC)

Notifique e registe

Após trânsito em julgado, comunique ao INPI, remetendo cópia da sentença e devolva o processo administrativo, em ordem ao ditado pelo art 34 nº 5, aplicável ex ví do art 46 ambos do CPI

Lisboa, 18 de Março de 2020

Brígida de Sousa e Silva

Assinado em 09-12-2020, por
Eleonora Viegas, Juiz Desembargador

Assinado em 09-12-2020, por
Carlos M G de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Processo: 449/19.5YHLSB.L1
Referência: 16374695

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

*

* *

Acórdão

Acordam os juízes que compõem a Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa

Relatório

Inconformada com a decisão proferida em 16 de Março de 2020 pelo Tribunal da Propriedade Intelectual mediante a qual foi revogado o despacho do INPI, datado de 30.9.2019, e substituído o mesmo pelo de recusa do registo da marca nacional nº 601644 " PÊRA MONTE", apresentou-se a recorrer perante este Tribunal da Relação Sociedade Agrícola Terra da Eira, S.A.G., LDA formulando (após convite) as seguintes conclusões:

"I. O n.º 1 d) do artigo 615.º do CPC estipula que é nula a sentença quando O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

II. Segundo o STJ (03-10-2017 Revista n.º 23094/15.0T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção Fonseca Ramos (Relator) Ana Paula Boularot Pinto de Almeida) "A lei fala em «questões», isto é, em assuntos juridicamente relevantes, pontos essenciais de facto ou direito em que as partes fundamentam as suas pretensões."

III. O TPI não apreciou nem se pronunciou, o que teve impacto direto na decisão, sobre o carácter de marcas fracas das marcas da FEA (invocado nas contra-alegações de recurso apresentadas pela TDE, nos artigos 91 a 10) que era juridicamente relevante e constava das contra-alegações de recurso.

IV. A apreciação deste ponto era juridicamente relevante para a conclusão da comparação entre sinais, bem como para o preenchimento dos pressupostos da imitação e/ou

usurpação do artigo 238.º do CPI, nomeadamente por afastar da comparação o elemento PÊRA e/ ou diminuir significativamente o peso do mesmo na comparação carreada, resultando no não preenchimento dos pressupostos do artigo 238.º do CPI.

V. A Sentença é nula nos termos n.º 1 d) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter apreciado nem se ter pronunciado sobre o Carácter de marcas fracas das marcas da FEA, devendo assim ser considerada nula a Sentença nos termos e para os efeitos do artigo 615.º n. 1 d) do CPC.

VI. O TPI não apreciou nem se pronunciou, o que teve impacto direto na decisão, sobre a coexistência de marcas anteriores, aquiescência e Teoria da Distância (invocado nas contra-alegações de recurso apresentadas pela TDE, nos artigos 54 a 70) que era juridicamente relevante e constava das contra-alegações de recurso.

VII. A apreciação deste ponto era juridicamente relevante para a conclusão da comparação entre sinais, bem como para o preenchimento dos pressupostos da imitação e/ou usurpação do artigo 238.º do CPI, nomeadamente por afastar da comparação o elemento PÊRA e/ ou diminuir significativamente o peso do mesmo na comparação carreada, resultando no não preenchimento dos pressupostos do artigo 238.º do CPI.

VIII. A Sentença é nula nos termos n.º 1 d) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter apreciado nem se ter pronunciado sobre a coexistência de marcas anteriores aquiescência e Teoria da Distância, devendo assim ser considerada nula a Sentença nos termos e para os efeitos do artigo 615.º n. 1 d) do CPC.

IX. O TPI não apreciou nem se pronunciou, o que teve impacto direto na decisão, sobre a ligação da TDE (ora Recorrente) com a palavra PÊRA e MONTE nas suas actividades (invocado nas contra-alegações de recurso apresentadas pela TDE, nos artigos 71 a 86) que era juridicamente relevante e constava das contra-alegações de recurso.

X. A apreciação deste ponto era juridicamente relevante para a conclusão da comparação entre sinais, bem como para o preenchimento dos pressupostos da imitação e/ou usurpação do artigo 238.º do CPI, nomeadamente por afastar da comparação o elemento PÊRA e/ ou diminuir significativamente o peso do mesmo na comparação carreada, resultando no não preenchimento dos pressupostos do artigo 238.º do CPI.

XI. A Sentença é nula nos termos n.º 1 d) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter apreciado nem se ter pronunciado sobre a ligação da TDE (ora Recorrente) com a palavra PÊRA e MONTE nas suas actividades, devendo assim ser considerada nula a Sentença nos termos e para os efeitos do artigo 615.º n. 1 d) do CPC.

XII. O TPI não apreciou nem se pronunciou, o que teve impacto directo na decisão, sobre diferenças entre os elementos MONTE e MANCA presentes nas marcas em conflito (invocado nas contra-alegações de recurso apresentadas pela TDE e reflectido na decisão do INPI) que era juridicamente relevante e constava das contra-alegações de recurso

XIII. Parte da decisão do INPI, e da argumentação trazida por ambas as partes ao processo tinha que ver com a necessidade da comparação entre MONTE e MANCA.

XIV. O TPI simplesmente omitiu qualquer pronuncia ou apreciação na sua sentença sobre estes elementos, o que é uma omissão grave de facto e de direito.

XV. O TPI não deveria ter incidido a sua comparação sobre o elemento PERA, mas ainda assim o fez e ainda que tal comparação devesse ser feita (o que apenas academicamente se admite) não podia o TPI excluir da sua análise a comparação entre os elementos MONTE e MANCA.

XVI. Em toda a Sentença não procedeu o TPI a uma comparação entre os Elementos Monte e Manca, à qual estava obrigado, não só porque alegado pelas partes, mas sobretudo porque da própria norma aplicável e que aplica para a imitação/usurpação, resulta a obrigação de uma comparação entre os sinais não selectiva, ou seja, que inclua todos os seus elementos salvo se os mesmos forem excepcionados dessa comparação por imperativo legal o que não era o caso.

XVII. O TPI contraditoriamente refere que "Assim sendo, não obstante a Recorrente não deter o exclusivo da palavra "Pêra" nem ter feito prova cabal nos autos que as suas marcas gozam de especial notoriedade"... ora se não existe exclusivo sobre PERA não podia, a fortiori, o TPI encontrar alguma razão para não incluir na comparação os elementos MANCA e MONTE.

XVIII. Não se encontra, pois, em toda a Sentença nem a apreciação, nem a comparação nem a pronúncia sobre o impacto de tais elementos constantes das marcas no juízo de comparação feito pelo TPI, o que fere a Sentença de nulidade.

XIX. A Sentença é nula nos termos n.º 1 d) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter apreciado nem se ter pronunciado sobre os elementos MONTE e MANCA presentes nas marcas em conflito, devendo assim ser considerada nula a Sentença nos termos e para os efeitos do artigo 615.º n. 1 d) do CPC.

XX. O TPI não apreciou nem se pronunciou, o que teve impacto direto na decisão, sobre o Acordão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo 1818/11.4TBEVR.L1-2)

(invocado e junto como Doc. 1 das Contra-alegações da TDE) que era juridicamente relevante e constava das contra-alegações de recurso.

XXI. A apreciação deste Acordão e do seu conteúdo era juridicamente relevante para a conclusão da comparação entre sinais, bem como para o preenchimento dos pressupostos da imitação e/ou usurpação do artigo 238.º do CPI, nomeadamente por afastar da comparação o elemento PÊRA e/ ou diminuir significativamente o peso do mesmo na comparação carreada, resultando no não preenchimento dos pressupostos do artigo 238.º do CPI.

XXII. A Sentença é nula nos termos n.º 1 d) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter apreciado nem se ter pronunciado sobre o Acordão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo 1818/11.4TBEVR.L1-2, devendo assim ser considerada nula a Sentença nos termos e para os efeitos do artigo 615.º n. 1 d) do CPC.

XXIII. O TPI não apreciou nem se pronunciou, o que teve impacto direto na decisão, sobre a normativa de Rotulagem (invocada nas contra-alegações de recurso apresentadas pela TDE – nos artigos 115 a 124) que era juridicamente relevante e constava das contra-alegações de recurso.

XXIV. A apreciação desta normativa era juridicamente relevante para o preenchimento dos pressupostos da imitação e/ou usurpação do artigo 238.º do CPI, nomeadamente por afastar totalmente ou diminuir drasticamente a indução fácil do consumidor em erro ou confusão, ou o risco de associação com a marca anteriormente registada, resultando no não preenchimento dos pressupostos do artigo 238.º do CPI.

XXV. A Sentença é nula nos termos n.º 1 d) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter apreciado nem se ter pronunciado sobre as normativas de Rotulagem aplicáveis ao caso, devendo assim ser considerada nula a Sentença nos termos e para os efeitos do artigo 615.º n. 1 d) do CPC.

XXVI. O TPI não apreciou nem se pronunciou, o que teve impacto direto na decisão, sobre consumidor dos produtos em causa (referido na decisão do INPI e invocado nas contra-alegações de recurso apresentadas pela TDE nos artigos 110 a 114) que era juridicamente relevante e constava das contra-alegações de recurso e na decisão do INPI.

XXVII. O TPI apenas se referiu vagamente a um consumidor médio de todos os produtos do mercado, sendo que assim olvidou um dos mais essenciais requisitos no direito marcário: o consumidor dos productos dos sinais em conflito.

XXVIII. A apreciação desta normativa era juridicamente relevante para o preenchimento dos pressupostos da imitação e/ou usurpação do artigo 238.º do CPI,

nomeadamente por afastar totalmente ou diminuir drasticamente a indução fácil do consumidor em erro ou confusão, ou o risco de associação com a marca anteriormente registada, resultando no não preenchimento dos pressupostos do artigo 238.º do CPI.

XXIX. A Sentença é nula nos termos n.º 1 d) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter apreciado nem se ter pronunciado sobre o consumidor dos produtos em causa, devendo assim ser considerada nula a Sentença nos termos e para os efeitos do artigo 615.º n. 1 d) do CPC.

XXX. Reza o n.º 1 b) do artigo 615.º do CPC que é nula a sentença quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.

XXXI. Parte da decisão do INPI, e da argumentação trazida por ambas as partes ao processo tinha que ver com a comparação entre MONTE e MANCA.

XXXII. O TPI simplesmente omitiu qualquer pronuncia ou apreciação na sua sentença sobre estes elementos, o que é uma omissão grave de facto e de direito, e que resulta também na não especificação, na Sentença, dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.

XXXIII. A Sentença é nula nos termos n.º 1 b) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter especificado os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão no que respeita aos elementos MONTE e MANCA, devendo assim ser considerada nula a Sentença nos termos e para os efeitos do artigo 615.º n. 1 b) do CPC.

XXXIV. O TPI não se pronunciou em nenhuma parte da Sentença em específico sobre o consumidor dos produtos em causa, referindo-se vagamente a um consumidor médio de todos os produtos do mercado, sendo que assim olvidou um dos mais essenciais requisitos no direito marcário: o consumidor dos productos dos sinais em conflito e que resulta também na não especificação, na Sentença, dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.

XXXV. A Sentença é nula nos termos n.º 1 b) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter especificado os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão no que respeita ao consumidor dos produtos em causa, devendo assim ser considerada nula a Sentença nos termos e para os efeitos do artigo 615.º n. 1 b) do CPC.

XXXVI. O Recurso da FEA para o TPI deveria ter sido rejeitado/considerado inadmissível pelo TPI por incumprimento das alíneas a) e b) do nº 1 do art.º 640º e 641º n.º 2 b) ambos do CPC e alternativamente 639.º n.º 3 do mesmo Diploma.

XXXVII. A interpretação dada pelo TPI aos artigos 38.º a 43.º todos do CPI que culminou da decisão de admissibilidade do Recurso daa FEA é inconstitucional, por violação dos artigos 20.º n. 4, 202.º n.1 e 203.º todos da CRP.

XXXVIII. A Sentença do TPI não especificou os fundamentos de direito que justificam a decisão de não aplicação das regras do CPC e a decisão de não recorrer às regras gerais de integração de lacunas previstas no CC, limitando-se a referir (pagina 4 da Sentença):" As normas processuais invocadas pela Recorrida para sustentar a aduzida rejeição do presente recurso judicial referem-se à tramitação a observar nos recursos de decisões judiciais para os Tribunais Superiores, as quais não se aplicam aos recursos judiciais das decisões do INPI para o TPI, cujo único formalismo é o contemplado nos arts 38 a 43 do CPI, não se prevendo no subcapítulo I do Capítulo V, dedicado aos recursos judiciais, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Consequentemente, improcede a argumentação expendida pela Recorrida por carecer em absoluto de fundamento legal a pretensão de rejeição do recurso judicial em análise nos autos."

XXXIX. Ora tal parágrafo não especifica os fundamentos de direito que justificam a decisão. Não existe uma fundamentação que explique porque o TPI não considera aplicáveis as normas do CPC, nem porque não recorre às regras gerais de integração de lacunas, nem porque refere que o único formalismo é o contemplado nos arts. 38º a 43º do CPI... não bastando, de acordo com a melhor Doutrina e Jurisprudência, a escassa menção de que "não se prevendo no subcapítulo I do Capítulo V, dedicado aos recursos judiciais, a aplicação subsidiária das normas do CPC"...

XL. A Sentença é nula nos termos n.º 1 b) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter especificado especificou os fundamentos de direito que justificam a decisão de não aplicação das regras do CPC e a decisão de não recorrer às regras gerais de integração de lacunas previstas no CC no que respeitava à admissibilidade do Recurso da FEA, devendo assim ser considerada nula a Sentença nos termos e para os efeitos do artigo 615.º n. 1 b) do CPC.

XLI. O TPI não discriminou os factos não provados, ademais não incluiu nos factos provados os factos provados pela ora Recorrente.

XLII. O STJ já se pronunciou que tais casos constituem indubitavelmente nulidade da Sentença (1316/14.4TBVNG-A.P1.S2) (http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a5b8885f578c86de802583ae004030f6?OpenDocument)

XLIII. Na Sentença do TPI inexiste qualquer menção a factos não provados.

XLIV. Na Sentença do TPI inexiste qualquer menção a factos não provados e há uma não inclusão dos factos provados pela ora Recorrente.

XLV. Isto para além de omissão constitui uma deficiente ou obscura alusão aos factos provados ou não provados que compromete o direito ao recurso da matéria de facto.

XLVI. E contende com o acesso à Justiça e à tutela efectiva, consagrada como direito fundamental no art. 20º da Constituição da República.

XLVII. A Sentença é nula nos termos n.º 1 b) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter elencado os factos não provados, e por relativamente aos factos provados fazer uma deficiente ou obscura alusão comprometendo o direito ao recurso da matéria de facto e, nessa perspectiva, contender com o acesso à Justiça e à tutela efectiva, devendo assim ser considerada nula a Sentença nos termos e para os efeitos do artigo 615.º do CPC.

II – CONCLUSÕES MATÉRIA DE DIREITO

I. O Recurso da FEA para o TPI deveria ter sido rejeitado/considerado inadmissível pelo TPI por incumprimento das alíneas a) e b) do nº 1 do art.º 640º e 641º n.º 2 b) ambos do CPC e alternativamente 639.º n.º 3 do mesmo Diploma, bem como dos Artigos 38.º a 43.º todos do CPI.

II. Ademais a interpretação dada pelo TPI aos artigos 38.º a 43.º todos do CPI que culminou da decisão de admissibilidade do Recurso da FEA é inconstitucional, por violação dos artigos 20.º n. 4, 202.º nº.1 e 203.º todos da CRP.

III. Por último o TPI não recorreu às regras de integração de lacunas violando o artigo 10.º do CC.

IV. O Tribunal a quo refere na página 4 da sua decisão que:" As normas processuais invocadas pela Recorrida para sustentar a aduzida rejeição do presente recurso judicial referem-se à tramitação a observar nos recursos de decisões judiciais para os Tribunais Superiores, as quais não se aplicam aos recursos judiciais das decisões do INPI para o TPI, cujo único formalismo é o contemplado nos arts 38 a 43 do CPI, não se prevendo no subcapítulo I do Capítulo V, dedicado aos recursos judiciais, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Consequentemente, improcede a argumentação expendida pela Recorrida por carecer em absoluto de fundamento legal a pretensão de rejeição do recurso judicial em análise nos autos."

V. No CAPÍTULO V – Recurso - SUBCAPÍTULO I - Recurso judicial – do Código de Propriedade Intelectual (infra CPI) prevê-se o Recurso, mas não as observâncias que o mesmo deve seguir.

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

VI. Naturalmente deveríamos seguir as regras de recurso do CPA, artigos 193.º e seguintes, por se tratar de um recurso de um acto Administrativo.

VII. A realidade adjectiva prevista nos artigos 38 a 43 do CPI impossibilita e afasta a natureza administrativa hierárquica de tais recursos, retirando-a expressamente do prisma do CPA.

VIII. Ora não sendo aplicável, ao recurso previsto nos artigos 38 a 43 do CPI, a normativa prevista nos artigos 193 e ss. do CPA, ficaria tal recurso despido de qualquer previsão e previsibilidade que não a escassa e reduzida prevista nos mencionados artigos do CPI para a qual quer o TPI remeter entendendo que tão só esta se aplica.

IX. Aplicando-se somente a normativa dos artigos 38 a 43 do CPI, não seguiria o recurso qualquer tramitação formal e adjectiva completa o que naturalmente impossibilitaria o TPI de tomar uma boa decisão e, ainda mais naturalmente, colocaria nas mãos da parte Recorrente para o TPI a definição dos moldes do processo de recurso bem como a própria organização da sua análise não só significando que a parte recorrida e partes afectadas ficariam vinculadas ao conteúdo, estrutura e tramitação escolhida pelo Recorrente , numa clara violação dos mais basilares princípios de igualdade entre as partes, como mais grave ainda, estaria o TPI inculcado e adstrito ao conteúdo, formalismo, forma, tramitação, conteúdo e estratégia definido pelo Recorrente.

X. É, portanto, e pelo ora mencionado, inconstitucional, por violação dos artigos 20.º n. 4, 202.º n.1 e 203.º todos da CRP e a interpretação carreada pelo TPI de que aos recursos judiciais das decisões do INPI para o TPI, o único formalismo é o contemplado nos arts 38 a 43 do CPI, não se prevendo no subcapítulo I do Capítulo V, dedicado aos recursos judiciais, a aplicação subsidiária das normas do CPC

XI. A própria integração de lacunas remete-nos em primeira mão e quando possível, à analogia, sendo no CPI a situação totalmente análoga, a do artigo 45.º do CPI, aplicando-se aqui expressamente a legislação processual civil. Como refere este mesmo Tribunal da Relação (Tribunal da Relação de Lisboa, 11/03/2010): «Existe uma lacuna jurídica (caso omisso) quando uma determinada situação, merecedora de tutela jurídica, não se encontra prevista na lei. Torna-se, então, necessário fazer aquilo que se chama a integração de lacunas, actividade que visa precisamente encontrar solução jurídica para os casos omissos... Sempre que seja possível, recorre-se à analogia, que consiste em aplicar ao caso omisso a norma reguladora de qualquer caso análogo. O recurso à analogia como primeiro preenchimento de lacunas justifica-se por uma questão de coerência normativa do próprio sistema jurídico.»[1]

XII. Quer o jurista comum quer os Tribunais procedem à integração de lacunas através do recurso:

i) À analogia, nos termos dos nºs 1 e 2 do art.º 10º do Código Civil (CC), aplicando-se aos casos que a lei não preveja outra legislação que regule situações análogas, caracterizadas por uma identidade de razão com a situação não regulada;

ii) Na falta de caso análogo, o intérprete deve criar, com alguma discricionariedade, uma norma "dentro do espírito do sistema" (nº 3 do art.º 10.º do CC), o que envolve para o caso concreto, a "construção" de uma norma segundo critérios de equidade e observância dos princípios estruturantes da ordem jurídica.

XIII. Ora, existindo situação análoga, seria de aplicar o CPC, mas o TPI não o fez, violando o artigo 10.º do CC.

XIV. E ainda que não se considerasse a situação análoga, o próprio espírito do sistema levaria à aplicação das regras do CPC, como supra explicado.

XV. Ademais, os juízes estão vinculados a integrar lacunas, na medida em que não podem abster-se de julgar invocando falta da lei, de acordo com o n.º 1 do art.º 8.º do CC (proibição de juízos de non liquet).

XVI. No entanto o TPI, ao não proceder a tal integração, novamente comprometeu a sua decisão, violando adicionais normas pelas quais se deveria reger.

XVII. Assim, tendo em conta que ao Recurso da FEA para o TPI seria aplicável o Código de Processo Civil e que:

- A FEA recorreu da decisão sobre matéria de facto proferida pelo INPI e no seu Recurso não indicou os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, nem indicou os concretos meios probatórios, constantes do processo que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida, limitando-se a cumprir com a alínea c) do artigo 640.º n.º1 do CPC

- Que são requisitos cumulativos pelo que a preclusão de um prejudica todos os outros e que a cominação é a rejeição do Recurso

XVIII. Deveria ter o TPI rejeitado o recurso da FEA nos termos do n.º 1 do artigo 640º do CPC, o que erradamente não fez violando o n.º 1 do artigo 640º do CPC.

XIX. Tendo em conta que ao Recurso da FEA para o TPI seria aplicável o Código de Processo Civil e que a Recorrente não apresentou conclusões no seu Recurso deveria o mesmo ter sido rejeitado nos termos e para os efeitos do artigo 641º n.º 2 b) do CPC.

XX. Deveria ter o TPI rejeitado o recurso da FEA nos termos do artigo 641ºn.º 2 b) do CPC, o que erradamente não fez violando o do artigo 641º n.º 2 b) do CPC.

XXI. Tendo em conta que ao Recurso da FEA para o TPI seria aplicável o Código de Processo Civil, e pelos mesmos motivos, e em alternativa como a TDE explicou no seu Recurso, seria alternativamente aplicável o artigo 639.º n.º 3 do CPC.

XXII. Ora a decisão do TPI de não aplicar tal artigo violou a referida norma.

XXIII. Assim, com a sua decisão o TPI violou os artigos 38.º a 43.º do CPI.

XXIV. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de que aos recursos judiciais das decisões do INPI para o TPI, se aplicam subsidiariamente as normas do CPC dedicadas aos recursos judiciais.

XXV. Assim, com a sua decisão o TPI violou as alíneas a) e b) do nº 1 do art.º 640.

XXVI. Deveria o TPI ter aplicado a norma em causa e rejeitado o recurso da FEA nos termos do n.º 1 do artigo 640º do CPC por incumprimento das alíneas a) e b) do n.º 1 do referido artigo.

XXVII. Assim, com a sua decisão o TPI violou o 641º n.º 2 b) ambos do CPC e alternativamente 639.º n.º 3 do mesmo Diploma.

XXVIII. Deveria o TPI ter aplicado a norma em causa e rejeitado o Recurso da FEA nos termos e para os efeitos do artigo 641º n.º 2 b) do CPC.

XXIX. Assim, com a sua decisão o TPI violou alternativamente 639.º n.º 3 do mesmo Diploma.

XXX. Assim, alternativa aos dois supra, deveria o TPI ter aplicado a norma em causa e convidado o recorrente a completá-lo, sob pena de rejeição, nos termos e para os efeitos do artigo 639.º n.º 3 do CPC.

XXXI. Ademais a interpretação dada pelo TPI que culminou da decisão de admissibilidade do Recurso da FEA é inconstitucional, por violação dos artigos 20.º n. 4, 202.º n.1 e 203.º todos da CRP.

XXXII. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de que aos recursos judiciais das decisões do INPI para o TPI, se aplicam subsidiariamente as normas do CPC dedicadas aos recursos judiciais.

XXXIII. Deveria também o TPI ter aplicado as regras do artigo 10.º do CC à integração de lacunas, que resultaria na aplicação subsidiária das regras do CPC.

XXXIV. Assim, a douta sentença violou a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, mantida a decisão do INPI de concessão da marca da TDE.

XXXV. O Tribunal a quo interpretou e aplicou erradamente os pressupostos do artigo 238.º n.1 c) do CPI, violando a norma, pelo que a decisão deve ser alterada.

XXXVI. O Tribunal a quo, interpretou e aplicou mal a norma em causa quanto à ausência de exclusivo sobre a palavra Pêra.

XXXVII. Na página 19 da Sentença o TPI decide um dos pressupostos do artigo 238.º do CPI procedendo ao confronto dos sinais com a inclusão da palavra Pêra, e daí retira a conclusão da confundibilidade dizendo, entre outros que:

- ressalta de imediato uma evidente semelhança gráfica pelo uso comum da palavra "Pêra"

- que a primeira palavra de ambas as marcas

- sendo a sonoridade inicial das marcas igual

- A anotada semelhança pela comunhão no uso da palavra "Pêra" assume dupla relevância, quer pelo seu peso no contexto global dado o elemento nominativo ser aquele que tende a permanecer mais na memória do consumidor desde logo por ser o modo mais habitual do público se referir à marca pelo seu nome, quer em virtude de, nas marcas compostas, a primeira parte do elemento verbal ser o mais retido pela memória

XXXVIII. Ora, resulta claro que é esta coincidência que usa o TPI para preencher o artigo 238.º numa parte significativa.

XXXIX. Assim o TPI desconsiderou a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa no processo 1818/11.4TBEVR.L1-2 (http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5467e156225023da8025813a00354916?OpenDocument) e cuja cópia se juntou como Doc. 1 da Resposta ao Recurso da TDE junto do TPI, nomeadamente no Ponto em que este TRL considerou que: Alguma similitude reside apenas em assumirem, quer nas marcas da autora, quer nas dos réus, o mesmo vocábulo - PÊRA - (PERA MANCA), pelo lado da autora/apelante; (PÊRA GRAVE), (PÊRA VELHA), (PÊRA NOVA), pelo lado dos réus/apelados, vocábulo esse que, por se tratar de um elemento distintivo neutro, não se podendo considerar um elemento dominante (faz parte, de resto, do nome da zona geográfica onde se encontra a sede da ré), não se nos afigura suficiente para gerar confundibilidade. () Acresce que, os registos prioritários das

marcas nacionais de que a autora é titular não lhe conferem o direito exclusivo de utilização do aludido vocábulo Pêra.

XL. Assim, existiu um manifesto erro ao considerar Pêra como elemento essencial e primordial da comparação entre os sinais em conflito por parte do TPI, violando a norma do 238.º n.1 c) do CPI, com impacto direto na decisão em causa, pelo que tal decisão não pode proceder.

XLI. Existiu também uma insanável contradição do TPI quando depois do que vai supra mencionado, refere na página 20 da decisão ora Recorrida que: "Assim sendo, não obstante a Recorrente não deter o exclusivo da palavra "Pêra" nem ter feito prova cabal nos autos que as suas marcas gozam de especial notoriedade, afigura-se legítimo, face às circunstâncias supra elencadas, que o consumidor médio (não obviamente ao gourmet ou especialista em vinhos) quando confrontado em momentos sucessivos com os vinhos "PÊRA MANCA" e "PÊRA MONTE" tenda, provavelmente, a associar os respectivos vinhos à mesma proveniência empresarial, concebendo a marca nacional nº 601644 como uma variante do sinal das marcas prioritárias."

XLII. Se não existe um exclusivo sobre a palavra Pêra, se a mesma não pode sopesar na comparação entre os sinais, não pode o TPI na página 19 considerar a mesma como elemento fundamental por tudo o que diz e na página 20 vir dizer em seguida que não há um exclusivo sobre a palavra.

XLIII. É uma clara violação das normas jurídicas aplicáveis e de toda a jurisprudência e doutrina sobre o tema.

XLIV. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de que o elemento Pêra não deveria ser considerado como elemento essencial e primordial da comparação entre os sinais em conflito por parte do TPI, violando a norma do 238.º n.1 c) d, devendo o TPI ter considerado pela não verificação de semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

XLV. Assim, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, mantida a decisão do INPI de concessão da marca da TDE.

XLVI. Viola também o 238.º do CPI a desconsideração feita pelo Tribunal a quo do impacto da rotulagem no sector dos produtos em causa no afastamento da alegada imitação.

XLVII. A normativa da rotulagem aplicável aos produtos em causa torna impossível qualquer confusão/associação ou, ainda que assim não se considere, torna impossível a indução "fácil" em erro ou confusão, algo que o TPI não teve em conta, violando a norma em causa.

XLVIII. Nomeadamente o art.º 119º do Regulamento (UE) nº 1308/2013 do Parlamento Europeu de e do Concelho de 17 de Dezembro de 2013 no qual são indicadas como menções obrigatórias na rotulagem do vinho e o nº 2 do art. 13º do Regulamento (UE) Nº 1169/2011 algumas das menções obrigatórias previstas no art.º 119º do Regulamento (UE) nº 1308/2013 do Parlamento Europeu de e do Concelho de 17 de Dezembro de 2013.

XLIX. Estando esta panóplia de identificadores presente em grande parte dos produtos em causa e em conflito, e sabendo-se que para além do facto de o consumidor médio de bebidas alcoólicas (e como referido e provado consumidor que é atento) observar naturalmente este tipo de informações, existe ainda o cuidado tido pelos postos de venda em fazer uma devida separação e identificação de bebidas alcoólicas por espécie e por região.

L. O TPI desconsiderou que, verificando a rotulagem, mas também a organização dos pontos de venda em relação aos produtos em causa,seria afastada por definitivo qualquer risco de associação ou confusão.

LI. O TPI desconsiderou que o peso da diferente origem geográfica dos produtos assinalados por ambos os sinais, que implicam que a indicação na rotulagem permitirá a perfeita destrinça pelo consumidor e o evitar total de qualquer risco de confusão associação.

LII. O TPI desconsiderou que a diferente origem geográfica levará a uma separação no ponto de venda.

LIII. O TPI desconsiderou que os art.º 119º do Regulamento (UE) nº 1308/2013 do Parlamento Europeu de e do Concelho de 17 de Dezembro de 2013, nº 2 do art. 13º do Regulamento (UE) Nº 1169/2011 e art.º 119º do Regulamento (UE) nº 1308/2013 do Parlamento Europeu de e do Conselho de 17 de Dezembro de 2013, afastam totalmente o risco de confusão e ou associação ou pelo menos afastam a "indução fácil" do consumidor em erro ou confusão ou risco de associação, violando o artigo 238.º do CPI.

LIV. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de considerar essenciais na análise as normativas de rotulagem e do impacto na alegada imitação ou usurpação devendo o TPI ter considerado pela não verificação de uma indução fácil em erro ou confusão, ou pela não compreensão de qualquer um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

LV. Assim, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, mantida a decisão do INPI de concessão da marca da TDE.

LVI. Viola também o 238.º do CPI a desconsideração feita pelo Tribunal a quo do impacto do tipo de consumidor dos produtos em causa afastamento da alegada imitação.

LVII. O TPI desconsiderou que é pacífico que o nível de atenção do consumidor e público-alvo dos produtos assinalados pelas marcas em confronto é muito superior em relação a quaisquer produtos, e toda a Jurisprudência anterior do EUIPO em relação a este ponto.

LVIII. Este factor, acrescendo ao que vai dito, contribui para reduzir o risco de confusão entre as marcas em causa e, no caso em questão, dado os argumentos já supra aduzidos, remove-o definitivamente, no entanto o TPI ao não ter em conta este facto irremediavelmente violou a norma do 238.º n.1 c) do CPI.

LIX. E ainda que assim não entendesse, deveria ter pelo menos utilizado tais considerações para considerar o elemento do artigo 238.º n.1 c) "facilmente" resultando que o mesmo não estaria cumprido e que pelo tipo de consumidor em causa não haveria a "indução fácil".

LX. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de considerar essencial na análise o tipo de consumidor dos produtos em causa e do impacto na alegada imitação ou usurpação devendo o TPI ter considerado pela não verificação de uma indução fácil em erro ou confusão, ou pela não compreensão de qualquer um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

LXI. Assim, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, mantida a decisão do INPI de concessão da marca da TDE.

LXII. O TPI violou também a norma do 209.º n.2 do CPI ao considerar a existência de um exclusivo sobre o elemento Pêra e nele fundar o essencial do seu juízo de confundibilidade entre os sinais em conflito.

LXIII. Ora, na senda do que foi decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, a palavra PÊRA em relação com os produtos em causa, não beneficia de capacidade distintiva.

LXIV. Assim, não podia o TPI tê-lo incluído no juízo de comparação, por, de um lado, não ter capacidade distintiva, por outro por não ter sido provada nem considerada provada a aquisição de eficácia distintiva.

LXV. E tal ausência de capacidade distintiva advém da alínea d) do artigo 209.º n.1 face ao elevadíssimo número de registo que a banalizaram tornando-a usual na linguagem corrente e nos hábitos do comércio.

LXVI. Assim, no caso ora subjudice, havia que desconsiderar o elemento PÊRA, como bem referiu o Tribunal da Relação de Lisboa, pois não é um elemento de apropriação exclusiva pela Recorrente, aliás como bem decidiu o INPI na decisão Recorrida, algo que não foi feito pelo TPI em violação do artigo 209.º do CPI.

LXVII. Ora , na senda do que foi decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, a palavra PÊRA em relação com os produtos em causa, não beneficia de capacidade distintiva, face ao elevadíssimo número de registo que a banalizaram, e elencados na resposta ao recurso apresentada pela TDE (e que novamente se colocam em seguida alguns exemplos) , tornando-a usual na linguagem corrente e nos hábitos do comércio.

LXVIII. Assim, não podia o TPI tê-lo incluído no juízo de comparação, por, de um lado, não ter capacidade distintiva, por outro por não ter sido provada nem considerada provada a aquisição de eficácia distintiva em violação do artigo 209.º n.º 2 do CPC.

LXIX. Deveria o TPI ter aplicado a norma em causa e rejeitado incluir o elemento PERA no seu juízo de confundibilidade entre os sinais em conflito.

LXX. Assim, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, mantida a decisão do INPI de concessão da marca da TDE.

LXXI. O TPI considerou preenchida a alínea b) do artigo 232.º n.º1 do CPI.

LXXII. Ora, por todo o supra exposto, ocorre também uma impossível aplicação destas disposições, por não existir imitação ou usurpação.

LXXIII. Assim, andou mal o TPI ao desencadear a aplicação de tal norma, por inaplicável em violação do artigo 232 nº 1 al b) do CPI.

LXXIV. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de considerar que não existiu imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

LXXV. Assim, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, mantida a decisão do INPI de concessão da marca da TDE.

LXXVI. Impossível também, novamente por todo o exposto supra, verificar ou afirmar a existência de concorrência desleal nos termos e para os efeitos do artigo 311 nº 1 al a) do CPI e aplicar em consequência o artigo 232 nº 1 al. h) do CPI.

LXXVII. Pois se constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente os atos suscetíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue.

LXXVIII. E se não foi verificado qualquer um dos pressupostos que justificaram qualquer um desses actos, não poderia o Tribunal a quo considerar que a mesma existiria na página 21 da Sentença Recorrida.

LXXIX. Assim, andou mal o TPI ao desencadear a aplicação de tais normas, por inaplicáveis, em violação artigo 311 nº 1 al a) do CPI e aplicar em consequência o artigo 232 nº 1 al. h) do CPI.

LXXX. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de considerar que o requerente não pretendia fazer concorrência desleal e de que esta seria impossível independentemente da sua intenção.

LXXXI. Assim, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, mantida a decisão do INPI de concessão da marca da TDE.

LXXXII. Ao incluir na Matéria de Facto Provada a decisão do INPI e factos favoráveis à FEA, omitindo na inclusão de factos provados todos aqueles invocados e provados pela violou o Princípio da Igualdade das Partes do artigo 4º do CPC e mais grave ainda o do artigo 3.º n.º 3 do CPC, uma vez que o TPI, ao fazer esta diferenciação, e desconsiderar ou omitir nos termos supra explicados, violou o principio do contraditório, não referindo nem justificando o porquê de tal não inclusão.

LXXXIII. Ao não incluir na matéria de facto provada qualquer facto provado pela TDE nem referindo nem justificando o porquê de tal não inclusão, violou o TPI o artigo 3.º n.º 3 do CPC e o artigo 4.º CPC.

LXXXIV. Deveria o TPI ter aplicado a norma em causa do artigo 3.º n.º 3 do CPC e observado e feito cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório.

LXXXV. Assim, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, mantida a decisão do INPI de concessão da marca da TDE.

LXXXVI. Deveria o TPI ter aplicado a norma em causa do artigo 4.º do CPC e observado e feito cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio da igualdade das partes.

LXXXVII. Assim, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, mantida a decisão do INPI de concessão da marca da TDE.

LXXXVIII. De acordo com o ACRL de 26-10-2017 (Proc. 2585/16.0T8LSB-B.L1 2ª Secção - Desembargadores: Arlindo Crua - António Moreira) o dever de fundamentação das decisões judiciais resulta, desde logo, de imposição constitucional, nos quadros do n.º 1 do art.º 205.º da Constituição da República Portuguesa, densificando-se legalmente, desde logo, no prescrito no art.º 154.º do Cód. De Processo Civil.

LXXXIX. Tal dever constitucional e legal tem por objectivo a explicitação por parte do julgador acerca dos motivos pelos quais decidiu em determinado sentido, dirimindo determinado litígio que lhe foi colocado, de forma a que os destinatários possam entender as razões da decisão proferida e, caso o entendam, sindicá-la e reagir contra a mesma;

XC. A Sentença do TPI incorre numa contaste falta de fundamentação nos diversos pontos, entendendo-se falta de fundamentação não só como a ausência total de fundamentação senão também como uma insuficiente fundamentação.

XCI. A grande parte das 23 páginas são citações de autores e de jurisprudência, sem que o TPI fundamente as decisões que toma, para além das omissões de pronuncia supra invocadas nas nulidades da Sentença.

XCII. Assim, ao longo de toda a sentença é notória a falta de fundamentação, em violação dos artigos n.º 1 do art.º 205.º CRP e 154.º CPC.

XCIII. Deveria o TPI ter aplicado as normas em causa e fundamentado as decisões sobre as questões controvertidas.

XCIV. Assim, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de

direito que foram violadas, sendo em consequência, mantida a decisão do INPI de concessão da marca da TDE.

III – CONCLUSÕES MATÉRIA DE FACTO

I. Foi incorrectamente julgado não incluir os elementos MANCA e MONTE na comparação que efetua das marcas em conflito. Por força dos meios probatórios constantes do processo o TPI deveria ter decidido por incluir os elementos MANCA e MONTE na comparação que efetua das marcas em conflito, o que resultaria na manutenção da decisão de concessão tomada pelo INPI.

II. Foi incorrectamente julgado focar toda a comparação no elemento PÊRA, considerando-o o elemento essencial na comparação entre os sinais. Por força dos meios probatórios constantes do processo o TPI deveria ter decidido que o elemento PERA não era elemento dominante e excluí-lo da comparação ou, em alternativa, considerar tal emento como de marca fraca e diminuir o crivo de comparação, o que resultaria na manutenção da decisão de concessão tomada pelo INPI.

III. Foi incorrectamente julgado considerar que o consumidor tenderia, provavelmente, a associar os respectivos vinhos à mesma proveniência empresarial, concebendo a marca nacional nº 601644 como uma variante do sinal das marcas prioritárias. Por força dos meios probatórios constantes do processo o TPI deveria ter decidido que o risco de confusão/associação não pode desligar-se do consumidor em causa para o tipo de produtos a assinalar e que o nível de atenção do consumidor e público-alvo dos produtos assinalados pelas marcas em confronto é muito superior em relação a qualquer produto e que este factor contribui para reduzir o risco de confusão entre as marcas em causa e, no caso em questão, removê-lo definitivamente o que resultaria na manutenção da decisão de concessão tomada pelo INPI.

IV. Foi incorrectamente julgado decidir pela potencialidade da marca registanda proporcionar actos de concorrência desleal na acepção legal, como fundamento de recusa do registo. Por força dos meios probatórios constantes do processo o TPI deveria ter decidido que a coexistência, no mercado dos sinais em litígio não favorece a prática de atos de concorrência desleal, nos termos do artigo 311.º n.º 1 a) do CPI.

V. Assim deve ser revogada a douta sentença recorrida quanto à matéria de facto acima exposta, e substituída por nova decisão que mantenha a decisão de concessão da marca PERA MONTE da ora Recorrente.

Processo: 449/19.5YHLSB.L1
Referência: 16374695

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

TERMOS EM QUE e com o douto suprimento de V. Exas.:

- Face às nulidades da Sentença arguidas, deve a douta sentença recorrida ser anulada e ser alterada em conformidade, substituindo-se por outra que não padeça das referidas nulidades

- Quanto ao recurso sobre a matéria de direito, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, mantida a decisão do INPI de concessão da marca da TDE.

- Quanto ao recurso sobre a matéria de facto, deve ser revogada a douta sentença recorrida quanto à matéria de facto acima exposta, e substituída por nova decisão que mantenha a decisão de concessão da marca PERA MONTE da ora Recorrente

Ao assim recorrido veio responder a Fundação Eugénio Andrade concluindo da seguinte forma:

"A invocação de nulidades da sentença revela desconhecimento de jurisprudência pacífica e reiterada: a omissão de pronúncia existe quando o tribunal deixa, em absoluto, de apreciar e decidir as questões que lhe são colocadas, e não quando deixa de apreciar argumentos, considerações, raciocínios, ou razões invocados pela parte em sustentação do seu ponto de vista quanto à apreciação e decisão dessas questões.

2. A doutrina e a jurisprudência distinguem as questões dos argumentos ou razões, para concluir que só a falta de pronúncia sobre questões de que o tribunal deva conhecer integra a nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. d) do CPC.

3. A Recorrente invoca, até, a falta de pronúncia do tribunal sobre alguns argumentos, apesar de o tribunal se se ter pronunciado sobre os mesmos, embora, como se disse, nem estivesse vinculado a fazê-lo.

4. Do mesmo modo, a Recorrente alega que a «Sentença do TPI não especificou os fundamentos de direito», afirmação que denota a falta de leitura do douto aresto, quando é manifesta a tão longa como douta fundamentação de direito.

5. Quanto à alegação de que «O TPI não discriminou os factos não provados, ademais não incluiu nos factos provados os factos provados pela ora. Recorrente», com o devido respeito, é uma alegação pífia, quando a própria Recorrente não se digna revelar quais seriam tais factos (provados ou não provados) que tem em mente.

6. De forma muito bem fundamentada, a Mm.ª Juiz a quo considerou preenchidos todos os requisitos de imitação de marca previstos no art.º 238.º, n.ºs 1 e 3 do CPI.

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

7. Quanto ao requisito de prioridade das marcas opostas pela Recorrida (art.º 238.º, n.º 1, al. a) do CPI), lê-se na sentença que «Destarte, o primeiro requisito, de natureza puramente objectiva, e de imediata verificação, prende-se com a prioridade da marca e afere-se pelo confronto das datas dos pedidos de registo e da respectiva concessão», e, conclui-se: «Concretizando, apresenta-se insofismável a prioridade das marcas elencadas, tituladas pela Recorrente, atentas as datas dos respectivos pedidos e registos serem todas elas anteriores ao pedido da marca nacionais nº 601644 "PÊRA MONTE", em 9.5.2018 e concedida em 30.9.2019. Por esta via, mostra-se, por conseguinte, preenchido o primeiro requisito supra elencado».

8. Já em relação ao requisito de imitação da identidade ou afinidade entre produtos ou serviços (art.º 238.º, n.º 1, alínea b) do CPI), escreve-se na sentença: «De igual modo, é pacífico serem as marcas obstativas e a registanda destinadas a assinalar produtos idênticos, bebidas alcoólicas – vinhos, compreendidas na classe 33ª da classificação internacional de Nice. Por conseguinte, revela-se também incontestável o preenchimento do segundo pressupostos enunciado».

9. Sobre a questão da identidade ou afinidade entre os produtos assinalados pelas marcas em confronto, a Recorrente defende mais uma das suas teses mirabolantes, ou seja, de que não existe afinidade entre os produtos a que se destinam as marcas – ou seja, entre vinhos e vinhos –, por terem origens geográficas diferentes.

10. Trata-se de uma alegação feita à margem dos factos dados por provados, que não revelam nenhuma origem geográfica específica dos vinhos de cada uma das partes.

11. As marcas em confronto destinam-se a assinalar vinhos em geral, provenientes de qualquer região do território nacional, não se vislumbrando por que motivo a Recorrente considera que a marca "Pêra Monte" não pode assinalar, por exemplo, vinhos do Alentejo, ou, a marca "Pêra Manca", vinhos do Cadaval.

12. Acrescente-se que acentua a susceptibilidade de erro ou confusão fácil entre as marcas em questão, o facto de se destinarem a assinalar produtos idênticos – vinhos – e não produtos mais ou menos afins.

13. A esse respeito, Carlos Olavo ensina que «a proximidade entre os sinais e a afinidade entre produtos ou serviços interligam-se, como vasos comunicantes, na apreciação da susceptibilidade de erro ou confusão para o consumidor. Quanto maior seja a semelhança dos produtos ou serviços a que as marcas se destinam e mais forte o carácter distintivo da marca anterior, mais elevado é o risco de confusão. (...) Deste modo, quanto mais os produtos ou serviços sejam idênticos ou similares, maior deve ser, para evitar o risco de erro ou

confusão, a diferença entre os sinais, e vice-versa.» - in "Propriedade Industrial", Livraria Almedina, 1997, pág. 107 e segs.

14. *In casu*, deverá ser valorizado que as marcas se destinam precisamente aos mesmos produtos, pelo que o grau de semelhança requerido para aferir do risco de confusão deve ser menor, atenta a interdependência entre os critérios da afinidade/identidade entre produtos/serviços e o do grau de semelhança dos sinais que os distinguem.

15. O risco de confusão deve ter em conta a particular afinidade/identidade entre os produtos/serviços em confronto, como resulta da correlação entre os critérios da afinidade e da semelhança.

16. Quanto a este último requisito de imitação de marca – relativo à confundibilidade entre as marcas em confronto, previsto na al. c) do n.º 1 do art.º 238.º do CPI –, a douta sentença recorrida é, mais uma vez, muito clara, tanto na exposição do direito aplicável como na sua aplicação ao caso.

17. Convirá salientar que o confronto entre as marcas em cotejo se deve centrar, exclusivamente, nas expressões que as compõem:

PÊRA MONTE

PÊRA-MANCA

18. Na realidade, a marca registanda "PÊRA MONTE" é uma marca nominativa.

19. Por outro lado, embora a Recorrida seja titular de marcas mistas com a expressão "PÊRA MANCA", também tem registada uma marca nominativa, exclusivamente constituída pela expressão "PÊRA MANCA" – vd. facto provado 2.

20. A marca "PÊRA MONTE" reproduz o vocábulo inicial "PÊRA" das marcas "PÊRA-MANCA".

21. A palavra "PÊRA" tem um elevado carácter distintivo, no âmbito de especialidade dos vinhos.

22. Isto, por o seu significado não ter nenhuma conexão valorativa com os vinhos, sendo, nessa medida, uma denominação de fantasia, totalmente arbitrária.

23. Refira-se, ainda, que com o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, a palavra "pera" escreve-se sem acento circunflexo na letra "e", o que confere à marca da Recorrente um carácter fantasioso reforçado.

24. A marca registanda reproduz esse elemento de fantasia "PÊRA" da marca da Recorrente, acrescentando-lhe apenas a palavra "MONTE".

25. A palavra "MONTE", no domínio de especialidade dos vinhos, é uma palavra desprovida de capacidade distintiva ou diferenciadora, por servir como indicação de um tipo de propriedade rural, onde é comum produzirem-se vinhos, a par de outras expressões semelhantes – como "HERDADE", "QUINTA", "CASA", "CAVE", etc.

26. Conclui-se que na marca "PÊRA MONTE", o único elemento com capacidade distintiva é a primeira palavra – "PÊRA" –, que reproduz o elemento de fantasia das marcas "PÊRA-MANCA".

27. No juízo comparativo entre as marcas em confronto, sobressai a identidade da palavra "PÊRA", não apenas por ser logo a primeira que atrai a atenção do consumidor, mas também por ser a única com carácter distintivo e fantasioso.

28. Acresce que a extensão nominativa e a mancha gráfica da marca registanda (que são aspectos que ficam gravados na memória do consumidor) reforçam a confusão com a marca da Recorrente:

PÊRA-MANCA

PÊRA MONTE

29. O conceito de imitação de marca, tal como previsto no n.º 3 do art.º 238.º do C.P.I., determina que «Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada» - no caso, a expressão "PÊRA".

30. Constituindo a marca registanda uma imitação das marcas da Recorrida, nos termos previstos no artigo 238.º, n.ºs 1 e 3 do C.P.I., conclui-se que bem andou a sentença recorrida ao ter decidido revogar o despacho do I.N.P.I. que concedeu o registo da marca nacional n.º 601644, "PÊRA MONTE", e, em consequência, substituí-lo pela recusa desse registo, nos termos do art.º 232.º, n.º 1, al. b) do CPI.

31. Sobre a questão de a marca registanda poder servir para fazer concorrência desleal à Recorrida, mesmo independentemente da intenção da Recorrente, perfilha-se plenamente a fundamentação de direito do douto aresto recorrido, à qual nada mais se justifica acrescentar, tal é a sua clareza.

32. Com efeito, se as marcas em confronto são confundíveis, isso permitirá à Recorrente vir a praticar actos de confusão com os vinhos da Recorrente, nos termos previstos no art.º 311.º, n.º 1, al. a) do CPI.

33. Como tal, bem se andou na sentença recorrida ao decidir revogar o despacho do I.N.P.I. que concedeu o registo da marca nacional n.º 601644, "PÊRA MONTE", e, em

consequência, substituí-lo pela recusa desse registo, com fundamento, também, no disposto no art.º 232.º, n.º 1, al. h) do CPI.

Termos em que, nos melhores de Direito e com o sempre muito douto suprimento de V. Ex.ªs, deve a apelação ser rejeitada e mantida a recusa do registo da marca nacional n.º 601644, "PÊRA MONTE", pois assim se fará JUSTIÇA!"

Os autos subiram a este Tribunal, foram a vistos e à conferência para julgamento.

Cumpre decidir

*

A 1ª instância deu como provados os seguintes factos e fundamentou-os da seguinte forma (sendo que não afirmou quaisquer factos não provados e não os fundamentou, consequentemente.

" (...)

III - FUNDAMENTAÇÃO

A – FACTOS PROVADOS

1. Em 30.9.2019, o Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, no uso de competências delegadas pelo Conselho Directivo, proferiu despacho pelo qual concedeu o registo da marca nacional nº 601644 "PÊRA MONTE", para assinalar os produtos " vinhos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice, reportado ao pedido apresentado pela Sociedade Agrícola Terra da Eira SAG Lda em 9.5.2018.

2. A Recorrente é titular da marca União Europeia nº 015978976 " Pêra Manca", pedida em 27.10.2016 e concedida em 21.4.2017, para assinalar "bebidas alcoólicas (excepto cervejas), incluindo vinhos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

3. A Recorrente é titular da marca nacional nº 283684 " Pêra Manca",, pedida em 11.6.1992 e concedida em 7.6.1994, para assinalar "vinhos brancos ou tintos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

4. A Recorrente é titular da marca nacional nº 308864 " Pêra Manca" , pedida em 4.4.1995 e concedida em 1.4.1996, para assinalar "vinho branco" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

5. A Recorrente é titular da marca nacional nº 405797 " Pêra Manca" , pedida em 31.8.2006 e concedida em 15.1.2010, para assinalar "bebidas alcoólicas, com excepção de cervejas" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

6. Na publicação Superbrands Portugal, Tributo a Marcas de Excelência em Portugal de 2011, refere-se ao vinho da marca "Pêra-Manca" como um vinho de referência no mercado português, nos moldes descritos a fls 31v a 33 dos autos e aqui dados por reproduzidos na íntegra.

7. Em artigo datado de 30.11.2017, publicado na "Fugas" refere-se ao vinho da marca "Pêra-Manca" como um dos mais famosos do país e lenda no Brasil, nos moldes descritos a fls 28 dos autos e aqui dados por reproduzidos na íntegra.

B – MOTIVAÇÃO DE DECISÃO DE FACTO

A matéria dada como provada baseia-se na prova documental inserta no processo administrativo remetido aos autos pelo INPI, bem assim como nos documentos juntos pela Recorrente a fls 28 a 33."

*

Cumpre agora definir quais são, atentas as conclusões do recurso, as questões a conhecer.

Não poderemos, contudo, de deixar consignada uma forte censura À recorrente.

Na verdade, este Tribunal, depois de analisar as conclusões originais, convidou a recorrente a apresentar novas conclusões onde, de uma forma límpida, sintetizasse as suas conclusões.

Infelizmente de pouco ou nada valeu o convite pois que, fazendo uso do famigerado "copy/paste", a recorrente limitou-se a "baralhar" as conclusões e a "colar" umas às outras não clarificando a sua posição.

Não se pense que se está perante um capricho dos juízes. As conclusões são as balizas do labor recursivo. Quanto mais claras e definidas mais claro e definido é a resposta do Tribunal.

As conclusões formuladas são, infelizmente, repetitivas ao ponto da mesma questão ser sustentada ao nível da nulidade e da errada aplicação substantiva do Direito sem se curar se se aponta uma nulidade ou omissão ou uma errada aplicaçºao do direito aos factos.

Dito isto, considerando as conclusões das alegações de recurso são as seguintes as questões a conhecer:

a) A admissibilidade do recurso para o TPI;

b) A inconstitucionalidade decorrente de tal admissão se se considerar que a mesma foi correcta.
c) A nulidade da sentença por não explicitação dos factos não provados e respectiva motivação;
d) As nulidades por omissão de pronúncia nas diversas dimensões (conclusões 3ª a 29ª do Ponto I);
e) O conhecimento da confundabilidade das marcas e a existência de concorrência desleal

*

Enquadramento jurídico e subsunção

Sendo as questões a tratar as mencionadas supra vamos, sem delongas, acometermo-nos às mesmas.

No que tange à admissibilidade do recurso da decisão do INPI considerou-se na decisão recorrida "A Recorrida invocou inadmissibilidade/rejeição do recurso judicial interposto pela Recorrente por incumprimento das als a) e b) do nº 1 do art 640º e 641º ambos do CPC.

Decidindo

As normas processuais invocadas pela Recorrida para sustentar a aduzida rejeição do presente recurso judicial referem-se à tramitação a observar nos recursos de decisões judiciais para os Tribunais Superiores, as quais não se aplicam aos recursos judiciais das decisões do INPI para o TPI, cujo único formalismo é o contemplado nos arts 38 a 43 d0 CPI, não se prevendo no subcapítulo I do Capítulo V, dedicado aos recursos judiciais, a aplicação subsidiária das normas do CPC.

Consequentemente, improcede a argumentação expendida pela Recorrida por carecer em absoluto de fundamento legal a pretensão de rejeição do recurso judicial em análise nos autos.

Inexistem outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer."

Ora, o artº 38º al a) do CPI dispõe que "Cabe recurso, de plena jurisdição, para o tribunal competente das decisões do INPI, I. P.: a) Que concedam ou recusem direitos de propriedade industrial. O artº 39º nº 1 do mesmo código dispõe que "Para os recursos previstos no artigo anterior é competente o tribunal de propriedade intelectual."

A recorrente sustenta que o recurso interposto da decisão do INPI, versando como versa, impugnação de matéria de facto, deveria ter indicado os concretos pontos de facto que

considera incorrectamente julgados e indicado os concretos meios probatórios, constantes do processo que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida e não se limitar a cumprir com a alínea c) do artigo 640.º n.º1 do CPC.

Desde já dizemos que não assiste razão à recorrente.

Na verdade, o recurso da decisão de um Tribunal de 1ª instância para um Tribunal Superior é um recurso de cassação ou revista. Seja um ou outro não se destina a proceder a um segundo julgamento da causa mas sim e a penas a determinar onde se encontram os erros na decisão proferida e a suprir os mesmos. Porque é assim é que se exige que o recorrente diga quais os pontos de facto indevidamente julgados, quais as provas que deviam e não foram consideradas e aquelas que foram incorrectamente apreciadas. Repete-se: esta exigência resulta apenas e só da natureza do recurso que não visa um segundo julgamento.

O recurso interposto da decisão do INPI é, como refere o artº 38º al. a) do CPI, um recurso de plena jurisdição. Nestes o próprio tribunal procede à justa composição dos litígios que lhe são submetidos, contra a resistência dos litigantes.

Num recurso de plena jurisdição, o Tribunal pode oficiosamente considerar os meios de prova existentes no processo desde que não extravase o âmbito do próprio recurso e pode revisitar toda a prova existente independentemente das partes o terem referido.

Como se decidiu no Ac. desta Relação de 24.04.2018 " Sendo os Tribunais, como são, órgãos jurisdicionais, de plena jurisdição, cabe-lhes apreciar a legalidade daquelas decisões em face do que vem disposto sobre os direitos de propriedade, procedendo à confirmação e/ou revogação das mesmas, no âmbito do disposto no artigo 39.° do CPI. Como decorrência do que se deixa expresso, o recurso de plena jurisdição não tem como pressuposto uma anterior apresentação de reclamação por parte do interessado, perante o INPI, a quem compete proferir decisões administrativas com o objetivo plasmado nos artigos 1.° e 4.°, n.° 2, do CPI."(proc. Proc. 379/16.2YHLSB.L 7ª Secção).

Assim, e como refere a decisão recorrida, o recurso é de admitir.

Diga-se ainda que a posição da recorrente nunca poderia, mesmo a aceitar a sua tese, levar à inadmissibilidade do recurso mas sim e apenas à sua rejeição parcial na parte da impugnação factual e ao convite à formulação de conclusões.

Do decidido não resulta qualquer inconstitucionalidade, mormente por violação dos preceitos indicados pela recorrente (artigos 20.º n. 4, 202.º n.1 e 203.º todos da CRP) pela simples e singela razão que o preceito indica é que o Tribunal tem plena liberdade para conhecer dos factos e do Direito não estando amarrado à decisão do INPI que precede mas

apenas e só à alegação recursal do recorrente. E, sendo assim, o acesso aos Tribunais, direito que as normas protegem, está mais do que assegurado.

Na ordem das questões suscitadas cumpre conhecer da não indicação dos factos não provados e ausência (natural) da sua fundamentação.

É ponto assente que na decisão recorrida não foram mencionados os factos não provados e, como não foram indicados estes, não existe fundamentação para os mesmos.

A questão da ausência dos factos não provados não é matéria nova e já alvo de decisões nesta secção e acerca de processos de recurso de decisões do INPI, processos que, de uma forma geral, se estribam em prova documental.

No entanto, e como já salientámos, o facto da prova a apreciar ser, em larga medida (senão na medida total) documental não isenta o Tribunal de referir quais os factos provados e os não provados por referência, quer à decisão do INPI, quer ao recurso e à resposta, pois que só assim se permitirá o auto e hétero controla da decisão.

Conforme deixámos expresso na decisão proferida no Ac. desta secção de 26 de Maio de 2020, proferida no processo 186/19.0YHLSB.L1 e acessível em www.dgsi.pt , de que o aqui relator foi também relator: "Dispõe o artº 607º nº 4 do C.P.C. que "Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência."

A Lei impõe ao juiz que tome posição directa sobre a factualidade especificando os factos provados e não provados. Compreende-se que assim seja. Ao especificar os factos provados e não provados o juiz leva a cabo um exercício interior que se traduz em considerar todos os factos alegados. Externamente a afirmação dos factos provados e não provados (e a sua fundamentação) permitem aos destinatários da sentença compreender e sindicar (se necessário) o que é que o juiz teve em consideração.

Tal é a relevância destas afirmações que nos termos do disposto no artº 615º nº 1 al. b) do C.P.C. que "É nula a sentença quando: (...) b) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão"

Há nulidade (no sentido de invalidade, usado pela lei) quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto ou a indicação dos fundamentos de direito da decisão (ac.

do STJ de 17.10.90, Roberto Valente, AJ, 12, p. 20: constitui nulidade a falta de discriminação dos factos provados). Não a constitui a mera deficiência de fundamentação (ac. do TRP de 6.1.94, CJ, 1994, I. p 197)

Relativamente à falta de fundamentação de facto, diga-se que, integrando a sentença tanto a decisão sobre a matéria de facto como a fundamentação dessa decisão (art. 607º, nº3 e 4), "deve considerar-se que a nulidade consagrada na alínea b), do nº1 (falta de especificação dos fundamentos de facto que justificam a decisão) apenas se reporta à primeira, sendo à segunda, diversamente, aplicável o regime do art. 662, nºs 2-d e 3, alíneas b) e d) (ac. do TRP de 5.3.2015, www.dgsi.pt. proc.1644/11, e Ac. do TRP de 29.6.2015, www.dgsi.pt . proc 839/13)."

O argumento da recorrida de que a recorrente não indica quais os factos que reputa de relevantes não colhe como argumento. Na verdade, o labor de seriar os factos é do juiz e não da parte. Se para além dos factos dados como assentes nenhum outro existe cabe ao juiz afirmar que assim é pois que desta forma o próprio e o destinatário da decisão sabem que o Tribunal analisou a totalidade do acervo factual pertinente.

Lendo a decisão recorrida não se sabe se tal aconteceu e este Tribunal não tem forma de suprir tal falha.

Sendo nula a decisão, como é, por falta de menção dos factos não provados, não há que conhecer dos demais fundamentos invocados no recurso (ut artº 608º nº 2 ex-vi artº 663º nº 2, ambos do C.P.C.), havendo apenas que ordenar a baixa dos autos à primeira instância a fim de ser proferida nova decisão que supra a nulidade.

As demais questões suscitadas mostram-se, consequentemente, prejudicadas.

*

Dispositivo

Por todo o exposto, acorda-se nesta Secção de Propriedade Industrial, Concorrência, Supervisão e Regulação do Tribunal da Relação de Lisboa em julgar provido o recurso interposto e, consequentemente julgar nula a sentença proferida devendo a mesma ser substituída por outra que supra a apontada nulidade.

Sem custas.

Notifique

Processo: 449/19.5YHLSB.L1
Referência: 16374695

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Acórdão elaborado pelo 1º signatário em processador de texto que o reviu integralmente sendo assinado pelo próprio e pelos Venerandos Juízes Adjuntos

Lisboa e Tribunal da Relação, 9 de Dezembro de 2020

Rui Miguel de Castro Ferreira Teixeira

-Relator -

Eleonora Viegas

-1º Adjunto -

Carlos M.G. de Melo Marinho

-2º Adjunto -

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 449/19.5YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial
428186

CONCLUSÃO - 04-02-2021

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)

=CLS=

I - RELATÓRIO

*A **Fundação Eugénio de Almeida,** com sede no Páteo de S. Miguel em Évora, veio interpor recurso do despacho proferido pelo Director da Direcção de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, datado de 30.9.2019, que concedeu o registo da marca nacional nº 601644 "*Pêra Monte*" à **Sociedade Agrícola Terra da Eira SAG Lda,** para assinalar produtos na classe 33ª da classificação internacional de Nice, peticionando a revogação do despacho recorrido e a sua substituição por despacho de recusa do pedido do registo da enunciada marca.*

Alega, em síntese, ser a Recorrente titular dos registos de marca "Pêra Manca":

- marca da EU nº 015978976, pedida em 27.10.2016 e concedida em 21.4.2017, para assinalar "bebidas alcoólicas (excepto cervejas) incluído vinhos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice;

- marca nacional nº 283684, pedida em 11.6.1992 e concedida em 7.6.1994, para assinalar "vinhos brancos ou tintos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice;

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 449/19.5YHLSB

- marca nacional nº 308864, pedida em 4.4.1995 e concedida em 1.4.1996, para assinalar "vinho branco" na classe 33ª da classificação internacional de Nice;

- marca nacional nº 405797, pedida em 31.8.2006 e concedida em 15.1.2010, para assinalar "bebidas alcoólicas (excepto cervejas) incluído vinhos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

No âmbito de especialidade de vinhos, as marcas "PÊRA MANCA" *gozam de excepcional notoriedade.*

Por despacho do INPI, datado de 30.9.2019 foi concedido o registo de marca nacional nº 601644 "PÊRA MONTE", *pedido em 9.5.2018 pela ora Recorrida, para assinalar produtos da classe 33ª.*

Do confronto entre as marcas registadas por si tituladas e a registanda, deflui constituir esta uma imitação das primeiras pelo preenchimento cumulativo dos três pressupostos legais plasmados no art 238 nº 1 do CPI2018. Com efeito, as marcas obstativas têm prioridade sobre o pedido de registo da marca recorrida, todas assinalam produtos idênticos e exibem semelhanças gráficas e fonéticas entre si susceptíveis de fácil indução em erro ou confusão do público consumidor ou de risco de associação entre as marcas prioritárias e a registanda. Além da sua coexistência no mercado ser susceptível de colocar em perigo as normas do comércio em sede de concorrência desleal, por concretizar uma efectiva confusão e/ou associação prejudicial, colocando em causa a protecção do interesse do empresário em delimitar a sua posição no mercado frente a outros

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

competidores, nos termos e para os efeitos d disposto no art 311 nº 1 al a) do CPI.

Pelo que concluí pela recusa do registo da marca registanda com base nos fundamentos estabelecidos no art 232 nº 1 al b) e h) do CPI.

Cumprido o art 42 do CPI, o INPI remeteu cópia do processo administrativo.

Citada a Recorrida nos termos e para os efeitos do art 43 do CPI, na resposta oferecida refutou a notoriedade das marcas obstativas, considerando deter a Recorrente o exclusivo sobre o conjunto figurativo e verbal "Pêra Manca" e não sobre os respectivos termos isoladamente considerados, impondo-se o afastamento da palavra "Pêra" na comparação entre os sinais e apreço. Aliás, o elevado número de marcas registadas que coexistem no mercado com a palavra "Pêra" para produtos idênticos/afins justifica só por si a ausência do exclusivo. Acresce estar em causa marcas com fraca capacidade distintiva, onde o crivo comparativo é mais ténue. Donde, as diferenças visuais, demarcadas pelos elementos figurativos das marcas da Recorrente afastam qualquer risco de confusão/associação com a marca registanda, em particular face ao tio de consumidor atento e informado destes produtos e a exigência e a variedade de identificadores obrigatórios para os produtos em causa.

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 449/19.5YHLSB

II – SANEAMENTO

O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia (art 39 do CPI).

Inexistem nulidades que invalidem todo o processo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias.

As partes são legítimas.

A Recorrida invocou inadmissibilidade/rejeição do recurso judicial interposto pela Recorrente por incumprimento das als a) e b) do nº 1 do art 640 e 641 ambos do CPC.

Decidindo

As normas processuais invocadas pela Recorrida para sustentar a aduzida rejeição do presente recurso judicial referem-se à tramitação a observar nos recursos de decisões judiciais para os Tribunais Superiores, as quais não se aplicam aos recursos judiciais das decisões do INPI para o TPI, cujo único formalismo é o contemplado nos arts 38 a 43 do CPI, não se prevendo no subcapítulo I do Capítulo V, dedicado aos recursos judiciais, a aplicação subsidiária das normas do CPC.

Consequentemente, improcede a argumentação expendida pela Recorrida por carecer em absoluto de fundamento legal a pretensão de rejeição do recurso judicial em análise nos autos.

Inexistem outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer.

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 449/19.5YHLSB

III - FUNDAMENTAÇÃO

A – FACTOS PROVADOS

Consideram-se relevantes para a decisão da causa os seguintes factos

1. *Em 30.9.2019, o Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, no uso de competências delegadas pelo Conselho Directivo, proferiu despacho pelo qual concedeu o registo da marca nacional nº 601644* "PÊRA MONTE"*, para assinalar os produtos "vinhos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice, reportado ao pedido apresentado pela Sociedade Agrícola Terra da Fira SAG Lda em 9.5.2018.*
2. *A Recorrente é titular da marca União Europeia nº 015978976* "Pêra Manca"*, pedida em 27.10.2016 e concedida em 21.4.2017, para assinalar "bebidas alcoólicas (excepto cervejas), incluindo vinhos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.*

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 449/19.5YHLSB

3. *A Recorrente é titular da marca nacional nº 283684 "*Pêra Manca*",*

, pedida em 11.6.1992 e concedida em 7.6.1994, para assinalar "vinhos brancos ou tintos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

4. *A Recorrente é titular da marca nacional nº 308864 "*Pêra Manca*"*

, pedida em 4.4.1995 e

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

concedida em 1.4.1996, para assinalar "vinho branco" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

5. *A Recorrente é titular da marca nacional nº 405797 "*Pêra Manca*"*

, pedida em 31.8.2006 e concedida em 15.1.2010, para assinalar "bebidas alcoólicas, com excepção de cervejas" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.
6. *Na publicação Superbrands Portugal, Tributo a Marcas de Excelência em Portugal de 2011, refere-se ao vinho da marca "Pêra-Manca" como um vinho de referência no mercado português, nos moldes descritos a fls 31v a 33 dos autos e aqui dados por reproduzidos na íntegra.*
7. *Em artigo datado de 30.11.2017, publicado na "Fugas" refere-se ao vinho da marca "Pêra-Manca" como um dos mais famosos do país e lenda no Brasil, nos moldes descritos a fls 28 dos autos e aqui dados por reproduzidos na íntegra.*

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

B – FACTOS NÃO PROVADOS

Inexistem factos não provados considerados relevantes para a decisão da causa

C – MOTIVAÇÃO DE DECISÃO DE FACTO

A matéria dada como provada baseia-se na prova documental inserta no processo administrativo remetido aos autos pelo INPI, bem assim como nos documentos juntos pela Recorrente a fls 28 a 33.

IV DIREITO

A Recorrente interpôs o presente recurso judicial, pelo qual peticiona a revogação do despacho do INPI de concessão do registo da marca nacional nº 601644 "PÊRA MONTE" *para assinalar produtos na classe 33ª da classificação de Nice e a recusa do registo da marca enunciada.*

Sufraga a sua pretensão, em suma, na verificação dos pressupostos da imitação de marca pela marca registanda relativamente às marcas prioritárias, tituladas pela Recorrente, a par de ser susceptível da prática de actos de concorrência desleal. Porquanto, as marcas por si tituladas são prioritárias, os produtos assinalados idênticos e os sinais em confronto apresentam fortes semelhanças gráficas, fonéticas e conceptuais passíveis de fácil

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 449/19.5YHLSB

indução do consumidor em erro, confusão ou de associação empresarial.

Citada, a titular da marca registanda ofereceu resposta, repudiando a existência de semelhanças gráficas, figurativas e fonéticas susceptíveis de gerar confusão ou erro num público alvo atento e informado, detendo ao seu alcance a identificação da proveniência das empresas produtoras dos vinhos nos respectivos rótulos.

Atento os contornos da factualidade alegada pelas partes e o pedido deduzido, o objecto do litígio centra-se, no essencial, em aferir se a marca registanda constitui efectivamente uma imitação das marcas obstativas tituladas pela Recorrente, pelo preenchimento dos pressupostos elencados no art 238 nº 1 do CPI 2018, e com apetência para a prática de actos de concorrência desleal, em particular ao beneficiarem da alegada protecção acrescida decorrente da notoriedade reconhecida à marca "Pêra Manca", subsumindo-se na previsão do art 311 nº 1 al a) do CPI, e constituindo fundamentos de recusa do registo nos termos do art 232 nº 1 al b) e h) do mesmo diploma.

Analisemos

A marca é definido pelo art 208 do CPI como um sinal ou conjunto de sinais distintivo aposto em produtos ou serviços com o fito de os distinguir de outros fabricados ou fornecidos por concorrentes.

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Atentos os seus elementos constitutivos, a marca designa-se:

- nominativa quando composta por sinais nominativos, nomes ou dizeres;

- figurativa ou emblemática quando comporta figuras ou desenhos

- mista no caso de abarcar elementos nominativos e figurativos;

- plásticas, formais ou tridimensionais no caso de constituídas pela forma do produto ou da respectiva embalagem (vide Pupo Correia, Direito Comercia, 7ªed, pg 337 e Coutinho de Abreu, Noções, Espécies, Funções, Princípios Constituintes, Boletim da Faculdade de Direito, Vol. LXXIII, 122-123).

As marcas, tais como a firma ou a denominação social são sinais distintivos do comércio, acrescendo a estes o nome, insígnia do estabelecimento e o logótipo.

Permitem ao consumidor identificar a proveniência de um bem ou serviço e referenciá-lo a uma empresa, distinguindo-os de outros produzidos ou prestados por terceiras entidades.

Na doutrina, segundo os ensinamentos do Prof. Ferrer Correia, a marca deve ser idónea a diferenciar o produto marcado de outros idênticos ou semelhantes (cfr "Lições de Direito Comercial", vol I, pg 332 e 341). No jogo da concorrência, através da marca, o empresário credencia os seus produtos no mercado e afasta concorrentes. Nas palavras de Carlos Olavo, a marca consiste no "bilhete de identidade" de um produto ou serviço, proporcionando a

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

fixação de um elo de ligação entre o produto/serviço e certo agente económico (cfr Propriedade Industrial, 1997, pg 39 e seg).

Daí, o legislador conceder ao titular do registo da marca o gozo do direito de propriedade e do exclusivo dessa marca, à luz do art 210 nº 1 do CPI. Após o respectivo registo, a marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de usar qualquer sinal igual ou semelhante em produtos ou serviços idênticos ou afins aqueles da marca registada e passíveis de causarem o risco de confusão ou de associação junto do consumidor médio desses produtos ou serviços, à luz do estabelecido no art 249 do CPI.

Assim sendo, apesar da composição das marcas ser em princípio livre, para beneficiar da aludida protecção legal, a composição dos respectivos sinais distintivos tem de obedecer a determinados requisitos e está sujeita a restrições várias, elencados nos art 208 e 209 do CPI. Designadamente, à luz do citado preceito, de modo a cumprir a função distintiva, a marca não pode ser composta por indicações puramente genéricas ou descritivas, entendidas como destinadas a informar o consumidor sobre o tipo, a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor ou a época de produção.

Face à sua principal função – a distintiva, é mister na criação de uma marca a observância do princípio da novidade e/ou da especialidade, de feição a não ser confundível com outra já existente empregue em produto idêntico ou semelhante, com o escopo de assegurar a lealdade da concorrência e evitar a indução em erro de consumidores e fornecedores quanto à proveniência do bem.

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 449/19.5YHLSB

Nesta senda, impera recusar o registo de marca que corresponda a reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou compreenda o risco de associação com a marca registada, tudo nos termos estatuídos no art 232 nº 1 al b) do CPI.

Complementarmente, o art 238 nº 1 do CPI define o conceito de imitação, condicionando-o à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

1º - a marca registada ter prioridade;

2º - sejam ambas as marcas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;

3º - tenham semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra susceptível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou compreenda um risco de associação com a marca anteriormente registada, de modo ao consumidor não as possa distinguir senão após exame atento ou confronto.

Á luz do nº 3 do citado preceito, considera-se ainda imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia integrante da marca alheia anteriormente registada.

Destarte, o primeiro requisito, de natureza puramente objectiva, e de imediata verificação, prende-se com a prioridade da

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

marca e afere-se pelo confronto das datas dos pedidos de registo e da respectiva concessão.

A verificação do segundo requisito, relativo à identidade do tipo do produto/serviço, não se queda pela inserção na mesma classe, antes exige destinar-se a assinalar produtos/serviços idênticos ou afins. Segundo refere Carlos Olavo, a afinidade entre produtos ou serviços afere-se em face do próprio objecto de direito à marca, qual seja o de distinguir a respectiva origem empresarial. Para tanto, importa atentar em múltiplos factores, como a natureza e o tipo de necessidades visados satisfazer pelos produtos/serviços em estudo e os respectivos circuitos de distribuição dos mesmos, independentemente do número do reportório onde estão inscritos ou a classe da tabela da classificação de Nice (cfr Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal, 1997, pg 50). Concomitantemente, a jurisprudência explicita outros critérios para concretizar o cariz impreciso do conceito de afinidade, designadamente, serem produtos/serviços concorrentes no mercado, terem a mesma finalidade ou fim, estarem numa relação de complementaridade, acessoriedade ou sucedâneos, partilharem circuitos e hábitos de distribuição, locais de fabrico ou venda e visarem o mesmo público relevante.

O terceiro requisito relativo à susceptibilidade de induzir em confusão ou erro, traduz-se quer na toma de um sinal por outro, quer na consideração pelo consumidor da existência de uma putativa identidade de marcas/sociedades, na realidade inexistentes, com

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

eventuais ganhos ou benefícios indevidos para a marca registanda, em desfavor da titular da marca prioritária.

Donde deflui a exigência legal da semelhança entre os sinais em confronto ser necessariamente qualificada para se considerar verificada a imitação de marca na acepção da lei. Destarte, para tanto ocorrer pressupõe-se o preenchimento de condições específicas nas semelhanças apreendidas caracterizadoras do perigo de confusão (Prof Gabriel Pinto Coelho in RLJ, Ano 93º, nº3 pg 67). Nessa aferição impõe-se atender à impressão do conjunto, a mais impactante e sensibilizadora ao olhar do público alvo, estribada num exame comparativo rápido, intuitivo e sintético da marca, perspectivada numa avaliação global do conjunto. Nos dizeres do Ac STJ nº 4B541, de 22.4.2004, o Sr Conselheiro Abílio Vasconcelos refere ser a imagem do todo que melhor grava na memória e não as eventuais dissemelhanças detectadas numa avaliação isolada. Contudo, nas marcas mistas, na avaliação da novidade dos respectivos sinais importa ainda não menosprezar a frequente predominância dos elementos nominativos, sobretudo os fonéticos, por virtude destes últimos serem, regra geral, os mais retidos na memória do público, em detrimento da respectiva grafia, figuras ou desenhos (cfr Carlos Olavo, ob. Cit. Pg 102 e Ac STJ de 16.7.176 in BMJ nº 259 pg 239). Esta mesma orientação é recomendada nas Linhas de Orientação para Exame de Marcas da UE, nos termos das quais, quando os sinais consistem em componentes verbais e figurativas, em princípio, a componente verbal habitualmente tem um impacto mais forte no consumidor do que a

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

componente figurativa. Isto porque o público não tende a analisar os sinais e refere-se a eles pelo seu elemento verbal, mais do que pela descrição do figurativo.

Sendo que o padrão a considerar nessa análise é a do olhar do consumidor médio daqueles produtos, ou seja, do público alvo da marca em apreço, um cidadão comum, nem excessivamente distraído e iletrado, nem especialmente atento, conhecedor, culto, analítico e sagaz, nas palavras do Sr Conselheiro Quirino Soares no Ac STJ nº 1B1009 de 3.5.2001.

Mais explicita o Sr Conselheiro Santos Bernardino no Ac do STJ nº 3B3971, de 25.3.2004, na senda dos ensinamentos do Prof Ferrer Correia, que muitas das vezes nessa avaliação comparativa de um produto marcado com um sinal semelhante a outro seu já conhecido, o consumidor não detém à sua frente os dois produtos para os comparar. Por conseguinte, adquire o produto convicto que aquela marca é a que retinha na memória. Pelo que, preconiza não dever o Juiz colocar as duas marcas lado a lado e proceder a um exame simultâneo das semelhanças e diferenças visuais, auditivas ou conceptuais quando avalie o preenchimento do requisito legal em apreço. Ao invés, deverá proceder a uma análise sucessiva, próxima da metodologia usada pelo consumidor médio desses produtos, e indagar-se se a impressão deixada pela primeira marca é semelhante à segunda, socorrendo-se nesse estudo das imagens retidas na memória. No mesmo sentido foi decido o caso C 251/95 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Em jeito de resumo, parafraseando o Prof. Ferrer Correia, a imitação verifica-se não só quando as marcas em confronto se confundem, mas ainda quando, visionando uma marca a constituir, ela lembre outra já existente e seja passível de ser tomada por essa retida na memória.

De igual modo, no que tange especificamente às marcas notórias, estatui o art 234 nº 2 al b) do CPI constituir fundamento de recusa do registo de marca a imitação de marca anterior notoriamente conhecida em Portugal se for aplicada a produtos ou serviços idênticos ou afins, sempre que com ela possa confundir-se ou, se dessa aplicação, for possível estabelecer uma associação com o titular da marca notória.

Donde defluí não ser a acrescida protecção atribuída às marcas notórias conferida de modo automático, mas antes dependente da existência de elos entre as marcas litigantes donde advenha o risco de confusão ou associação.

Posto isto, estribado nas enunciadas normas do CPI 2018 interpretadas à luz da doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores supra explicitados, sem nunca perder de vista que as questões sobre as quais o juiz está apenas obrigado a conhecer incidem sobre todos os pedidos, causas de pedir e excepções arguidas, mas já não tendo que versar ou rebater cada argumento de facto ou de direito invocado pelas partes com vista a obter a procedência ou improcedência da acção ou pronunciar-se sobre todas as considerações

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

tecidas para esse efeito, cumpre in casu decidir se existe ou não fundamento para a recusa do registo da marca registanda por imitação da marca "PERA MANCA" e/ou concorrência desleal, agravada pela alegada circunstância da marca da Recorrente ser notória.

Concretizando, apresenta-se insofismável a prioridade das marcas elencadas, tituladas pela Recorrente, atentas as datas dos respectivos pedidos e registos serem todas elas anteriores ao pedido da marca nacionais nº 601644 "PÊRA MONTE", *em 9.5.2018 e concedida em 30.9.2019.*

Por esta via, mostra-se, por conseguinte, preenchido o primeiro requisito supra elencado.

De igual modo, é pacífico serem as marcas obstativas e a registanda destinadas a assinalar produtos idênticos, bebidas alcoólicas – vinhos, compreendidas na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

Por conseguinte, revela-se também incontestável o preenchimento do segundo pressupostos enunciado.

Pelo que o cerne do presente dissídio converge na aferição do preenchimento do último pressuposto do conceito de imitação de marca: a existência de semelhanças gráficas, figurativas, fonéticas, conceptuais ou outras que induzam facilmente o consumidor em erro ou confusão ou o risco de associação com a marca prioritária.

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Parafraseando Paul Mathély, na análise do risco de engano, existem diferentes níveis, todos eles legalmente relevantes. No nível mais forte do risco de confusão, o comprador toma a marca imitadora pela marca autêntica e escolhe o objecto identificado com a marca imitadora crendo estar a adquirir o objecto coberto pela marca autêntica. No nível mais fraco, o comprador apercebe-se da distinção entre a marca imitadora e a marca autêntica, mas estabelece uma relação de associação entre ambas, atribuindo-lhe a mesma origem ou origens relacionadas entre ambas, sendo a escolha determinada pela sua semelhança (cfr Le droit français des signes distinctifs, 1984, pg 530).

O Tribunal de Justiça tem vindo a preconizar como princípio basilar na apreciação global do risco de confusão a necessária interdependência entre os factores a considerar. Por forma a um reduzido grau de semelhança entre os produtos e serviços designados poder ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas e inversamente (crf Ac de 29.9.1998, C-39/97). À luz do princípio da interdependência, a noção de semelhança deve ser interpretada em função do risco de confusão, cuja avaliação depende de numerosos factores, inclusive do conhecimento da marca no mercado, da associação passível de tecer entre os sinais das marcas litigantes, bem como da semelhança entre a marca e o sinal ou entre os produtos/serviços (cfr Acs Tribunal Geral de 10.9.2008 T – 325/06 "Capio", Tribunal Geral de 9.7.2003, Laboratórios RTB – Giorgio Beverly Hills, processo T- 162/01). Em suma, apresenta-se imperioso na

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

ponderação do citado risco de confusão proceder à análise casuística das condições concretas de apresentação das marcas no mercado, porquanto as componentes visuais, fonéticas e conceptuais dos sinais em confronto assumem pesos varáveis (cfr Ac Tribunal Geral de 6.10.2004, New Look – Naulover, processo T- 117/03 e T -171/03). Destarte, a relevância capital nesta avaliação de conhecer inclusive a intensidade e o peso da proximidade gráfica, fonética, conceptual e figurativa entre os sinais em estudo, atento os produtos em apreço e as respectivas condições de comercialização.

Sendo que, à luz dos ensinamentos doutrinais de Couto Gonçalves a enunciada avaliação comparativa deve reger-se num primeiro critério pelo confronto global dos sinais das marcas no seu conjunto, só se passando à dissecação analítica quando da primeira visão não for alcançável um resultado claro. A este critério acresce o da irrelevância das componentes genéricas ou descritivas. E o terceiro critério alude às marcas complexas, onde se deverá privilegiar, sempre que possível, o elemento dominante, aferido este da visão unitária e não espartilhada dos sinais das marcas em confronto (in Manual de Direito Industrial, 5ª ed, pg 239 e seg).

Nesta senda, sem descurar a identidade dos produtos existente entre as marcas litigantes, importa proceder à análise comparativa global entre os respectivos sinais para aferir das suas semelhanças, num processo interactivo que pondere todos os factores pertinentes, atentas as variáveis resultantes das circunstâncias casuísticas das mesmas, a fim de determinar da eventual fácil indução

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

em erro, confusão ou risco de associação junto do consumidor pela marca registanda.

Ora, confrontando os sinais verbais "PÊRA MONTE" *da marca registanda com* "PÊRA MANCA" *das marcas prioritárias, ressalta de imediato uma evidente semelhança gráfica pelo uso comum da palavra "Pêra". Esta conclusão é igualmente válida do ponto de vista fonético, na medida em que a primeira palavra de ambas as marcas, por idêntica, lê-se necessariamente da mesma maneira, sendo a sonoridade inicial das marcas igual. Por conseguinte, a anotada semelhança pela comunhão no uso da palavra "Pêra" assume dupla relevância, quer pelo seu peso no contexto global dado o elemento nominativo ser aquele que tende a permanecer mais na memória do consumidor desde logo por ser o modo mais habitual do público se referir à marca pelo seu nome, quer em virtude de, nas marcas compostas, a primeira parte do elemento verbal ser o mais retido pela memória. Acresce, serem ambas as marcas de fantasia, sem que a expressão "Pêra" constitua uma real alusão aquele fruto.*

Por outro lado, não obstante três das quatro marcas obstativas serem figurativas, e nessa medida comportarem uma composição desenhística não despiciente aos olhos do consumidor alvo deste tipo de produtos que tenderá a reconhecê-la nos respectivos rótulos das garrafas, o certo é que não detendo à vista o produto assinalado por estas marcas, o público relevante sempre se reportará a ela pelo nome, além de que a marca da União Europeia nº 015978976 é composta apenas por sinal verbal.

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Assim sendo, não obstante a Recorrente não deter o exclusivo da palavra "Pêra" nem ter feito prova cabal nos autos que as suas marcas gozam de especial notoriedade, sendo conhecidas do público em geral, mas tão só a existência de publicações denotativas de investimentos e publicidade com vista a angariar tal estatuto, afigura-se legítimo, face às circunstâncias supra elencadas, que o consumidor médio dos produtos assinalados pela marca (não obviamente o gourmet ou especialista em vinhos) quando confrontado em momentos sucessivos com os vinhos "PÊRA MANCA" e "PÊRA MONTE" tenda, provavelmente, a associar os respectivos vinhos à mesma proveniência empresarial, concebendo a marca nacional nº 601644 como uma variante do sinal das marcas prioritárias, quiçá tratar-se de um novo produto no mercado da marca anterior já sua conhecida, retendo na memória o primeiro signo, por mais impactante, precisamente o partilhado entre ambas as marcas, a que se segue palavras iniciadas também pela letra "M" , com "n" no meio e cinco letras no total, gerando natural confusão caso o consumidor não esteja na presença de ambas as marcas.

Quanto à alusão de estarmos na presença de uma marca fraça ou débil, caracterizada pelo uso quase exclusivo de elementos genéricos, descritivos, comuns, triviais ou vulgarizados, originária ou supervenientemente, onde a tutela de protecção conferida é menor no confronto com as marcas potencialmente confundíveis, em particular quando nos conjuntos sinaléticos os restantes elementos assumem também eles um cunho eminentemente genérico e/ou descritivo, não se

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

vislumbra que a marca prioritária se insira neste âmbito, desde logo porque o uso da expressão "Pera" não se apresenta vulgarizado para assinalar o produto vinhos.

De igual modo a invocada teoria da equidistância não procede, não só porque não está contemplada no nosso regime jurídico vigente, como ainda a ~sua aplicação pela Recorrida se apresenta errada, já que todas as marcas por si elencadas são posteriores ao primeiro registo de marca "PERA MANCA".

Consequentemente, verificados os pressupostos elencados no art 238 nº 1 do CPI, resta concluir que a marca registanda constitui uma imitação das marcas obstativas, constituindo fundamento de recusa do respectivo registo ex vi da al b) do nº 1 do art 232 do CPI.

Por outro lado, esta conclusão condiciona também favoravelmente a despoletada nos autos potencialidade da marca registanda proporcionar actos de concorrência desleal na acepção legal, como fundamento de recusa do registo.

Com efeito, o direito industrial protege a afirmação da empresa e, pela via dos direitos privativos, visa-se acautelar a sua afirmação técnica, estética, ornamental e distintiva. Pela via da concorrência desleal garante-se não seja prejudicada a afirmação autónoma da empresa ou que seja possível a afirmação desleal de outra.

Nesta sede, importa aferir se as similitudes entre a marca registanda e as marcas prioritárias revelam aptidão, no mínimo do

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

ponto de vista abstracto, para a titular da primeira angariar benefícios ao "colar-se" à imagem das marcas anteriores da Recorrida, favorecendo práticas de concorrência desleal.

Para tanto, importa ter presente o conceito de concorrência desleal, definido de modo paradigmático e exímio pelo Sr Conselheiro Ponce de Leão, no Ac do STJ nº 3ª 545, datado de 18.3.2003, segundo o qual basta para o seu preenchimento nos termos da lei a oferta de idênticos bens ou serviços no mesmo mercado e esse acto ter virtualidade ou apetência para captar ou desviar clientela alheia, independentemente de, na prática, tal se concretizar num efectivo desvio ou captação de clientela alheia, mesmo que o agente não tenha actuado com o intuito de atingir tal desiderato.

Versando sobre a concorrência desleal, o Prof. Oliveira Ascensão parte da constatação que todos os operadores económicos se imitam e toda a imitação acarreta confusão. Porém, a imitação associada a actos de concorrência desleal só ocorre quando atinge graus de intolerabilidade, traduzida na existência de risco de confusão no espírito do público de fazê-lo tomar a empresa, o estabelecimento, os produtos ou serviços de uma marca pelos de outra concorrente (in Concorrência Desleal, ed Março de 2002, pg 422 e seg).

Ora, no caso em estudo nos autos, na senda da analise casuisticamente tecida e oportunamente expendida neste aresto, face à adopção pela Recorrida do uso da palavra "Pêra" em comunhão com a primeira palavra das marcas de fantasia da Recorrente, vislumbra-se uma aproximação subtil e sugestiva daquela às marcas prioritárias,

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

com apetência, no mínimo do ponto de vista abstracto, para angariar benefícios à custa da associação à imagem das marcas mais antigas, por já conhecidas pelos consumidores e com uma quota de mercado, em ofensa às normas e usos honestos da actividade económica, subsumindo-se na previsão do art 311 nº 1 al a) do CPI.

Pelo que, também por esta via, se impõe a recusa do registo desta marca, ao abrigo do disposto no art 232 nº 1 al h) do CPI.

Por conseguinte, tudo visto e ponderado, impera concluir pela verificação dos pressupostos da imitação de marca e da concorrência desleal e consequentemente pela revogação do despacho do INPI de concessão do registo da marca nacional nº 601644 "PÊRA MONTE", *ex vi do preceituado no art 232 nº 1 als b) e h) do CPI.*

IV DECISÃO

Por tudo o explanado e nos termos sobreditos, concedo provimento ao presente recurso, revogando o despacho recorrido do INPI, datado de 30.9.2019, e substituindo pelo o de recusa do registo da marca nacional nº 601644 "PÊRA MONTE".

Custas a cargo da Recorrida (art 527 nº 1 e 2 do CPC)

Valor da Causa 30.000,01€ (Art 303 nº 1 do CPC)

Notifique e registe

Após trânsito em julgado, comunique ao INPI, remetendo cópia da sentença e devolva o processo administrativo, em ordem ao ditado pelo art 34 nº 5, aplicável ex vi do art 46 ambos do CPI

Tribunal da Propriedade Intelectual
2º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 449/19.5YHLSB

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2021 (dias 9, 11, 12 e 15.2 em audiências e outras diligências de sala)

Brígida de Sousa e Silva

Assinado em 07-09-2021, por
Rui Miguel Teixeira, Juiz Desembargador

Assinado em 07-09-2021, por
Carlos M G de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Processo: 449/19.5YHLSB.L2
Referência: 17348322

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

*

* *

Acórdão

Acordam os juízes que compõem a Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa

I- Relatório

Não conformada com a decisão proferida pelo 2º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual o qual revogou a decisão do INPI, datado de 30.9.2019, e substituiu o mesmo pela recusa do registo da marca nacional n° 601644 "PÊRA MONTE" veio recorrer perante esta Relação Sociedade Agrícola Terra da Eira, S.A.G. Ldª formulando, após motivações as seguintes conclusões:

(conclusões ditas da matéria de Direito)

"I . O Tribunal a quo interpretou e aplicou erradamente os pressupostos do artigo 238.º n.1 c) do CPI, quanto à ausência de exclusivo sobre a palavra Pêra que integra os sinais em confronto, violando a norma, pelo que a decisão deve ser alterada.

II. Na Sentença o TPI decide um dos pressupostos do artigo 238.º do CPI procedendo ao confronto dos sinais com a inclusão da palavra Pêra, e daí retira a conclusão da confundibilidade.

III. Assim o TPI desconsiderou a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa no processo 1818/11.4TBEVR.L1-23 e cuja cópia se juntou como Doc. 1 da Resposta ao Recurso da TDE junto do TPI, nomeadamente no Ponto em que este TRL considerou que "os registos prioritários das marcas nacionais de que a autora é titular não lhe conferem o direito exclusivo de utilização do aludido vocábulo Pêra."

IV. Assim, existiu um manifesto erro ao considerar Pêra como elemento essencial e primordial da comparação entre os sinais em conflito por parte do TPI, violando a norma do

238.º n.1 c) do CPI, com impacto direto na decisão em causa, pelo que tal decisão não pode proceder.

V. Existiu também uma insanável contradição do TPI quando depois do que vai supra mencionado, refere na página 20 da decisão ora Recorrida que: "Assim sendo, não obstante a Recorrente não deter o exclusivo da palavra "Pêra" nem ter feito prova cabal nos autos que as suas marcas gozam de especial notoriedade, afigura-se legítimo, face às circunstâncias supra elencadas, que o consumidor médio (não obviamente ao gourmet ou especialista em vinhos) quando confrontado em momentos sucessivos com os vinhos "PÊRA MANCA" e "PÊRA MONTE" tenda, provavelmente, a associar os respectivos vinhos à mesma proveniência empresarial, concebendo a marca nacional nº 601644 como uma variante do sinal das marcas prioritárias."

VI. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de que o elemento Pêra não deveria ser considerado como elemento essencial e primordial da comparação entre os sinais em conflito por parte do TPI, violando a norma do 238.º n.1 c) d, devendo o TPI ter considerado pela não verificação de semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

VII. Viola também o 238.º do CPI a desconsideração feita pelo Tribunal a quo do impacto da rotulagem no sector dos produtos em causa no afastamento da alegada imitação.

VIII. A normativa da rotulagem aplicável aos produtos em causa torna impossível qualquer confusão/associação ou, ainda que assim não se considere, torna impossível a indução "fácil" em erro ou confusão, algo que o TPI não teve em conta, violando a norma em causa.

IX. Estando esta panóplia de identificadores presente em grande parte dos produtos em causa e em conflito, e sabendo-se que para além do facto de o consumidor médio de bebidas alcoólicas (e como referido e provado consumidor que é atento) observar naturalmente este tipo de informações, existe ainda o cuidado tido pelos postos de venda em fazer uma devida separação e identificação de bebidas alcoólicas por espécie e por região.

X. O TPI desconsiderou que, verificando a rotulagem, mas também a organização dos pontos de venda em relação aos produtos em causa, seria afastada por definitivo qualquer risco de associação ou confusão.

XI. O TPI desconsiderou que o peso da diferente origem geográfica dos produtos assinalados por ambos os sinais, que implicam que a indicação na rotulagem permitirá a perfeita destrinça pelo consumidor e o evitar total de qualquer risco de confusão associação.

XII. O TPI desconsiderou que a diferente origem geográfica levará a uma separação no ponto de venda.

XIII. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de considerar essenciais na análise as normativas de rotulagem e do impacto na alegada imitação ou usurpação devendo o TPI ter considerado pela não verificação de uma indução fácil em erro ou confusão, ou pela não compreensão de qualquer um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

XIV. Viola também o 238.º do CPI a desconsideração feita pelo Tribunal a quo do impacto do tipo de consumidor dos produtos em causa afastamento da alegada imitação, cujo TJUE e o Tribunal Geral emitiram jurisprudência vinculativa de que deve ser o consumidor especifico dos produtos em causa.

XV. O TPI também desconsiderou que é pacífico que o nível de atenção do consumidor e público-alvo dos produtos assinalados pelas marcas em confronto é muito superior em relação a quaisquer produtos, e toda a Jurisprudência anterior em relação a este ponto.

XVI. Este factor, acrescendo ao que vai dito, contribuiria para reduzir o risco de confusão entre as marcas em causa e, no caso em questão, removê-lo-ia definitivamente.

XVII. E ainda que assim não entendesse, deveria ter pelo menos utilizado tais considerações para considerar o elemento do artigo 238.º n.1 c) "facilmente" resultando que o mesmo não estaria cumprido e que pelo tipo de consumidor em causa não haveria a "indução fácil".

XVIII. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de considerar essencial na análise o tipo de consumidor dos produtos em causa e do impacto na alegada imitação ou usurpação devendo o TPI ter considerado pela não verificação de uma indução fácil em erro ou confusão, ou pela não compreensão de qualquer um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

XIX. O TPI violou também a norma do 209.º n.2 do CPI ao considerar a existência de um exclusivo sobre o elemento Pêra e nele fundar o essencial do seu juízo de confundibilidade entre os sinais em conflito.

XX. Ora, na senda do que foi decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, a palavra PÊRA em relação com os produtos em causa, não beneficia de capacidade distintiva.

XXI. Assim, não podia o TPI tê-lo incluído no juízo de comparação, por, de um lado, não ter capacidade distintiva, por outro por não ter sido provada nem considerada provada a aquisição de eficácia distintiva.

XXII. E tal ausência de capacidade distintiva advém da alínea d) do artigo 209.º n.1 face ao elevadíssimo número de registo que a banalizaram tornando-a usual na linguagem corrente e nos hábitos do comércio.

XXIII. Assim, no caso ora subjudice, havia que desconsiderar o elemento PÊRA, como bem referiu o Tribunal da Relação de Lisboa, pois não é um elemento de apropriação exclusiva pela Recorrente, aliás como bem decidiu o INPI na decisão Recorrida, algo que não foi feito pelo TPI em violação do artigo 209.º do CPI.

XXIV. Assim, não podia o TPI tê-lo incluído no juízo de comparação, por, de um lado, não ter capacidade distintiva, por outro por não ter sido provada nem considerada provada a aquisição de eficácia distintiva em violação do artigo 209.º n.º 2 do CPC.

XXV. Deveria o TPI ter aplicado a norma em causa e rejeitado incluir o elemento PERA no seu juízo de confundibilidade entre os sinais em conflito.

XXVI. O TPI considerou preenchida a alínea b) do artigo 232.º n.º1 do CPI.

XXVII. Ora, por todo o supra exposto, ocorre também uma impossível aplicação destas disposições, por não existir imitação ou usurpação.

XXVIII. Assim, andou mal o TPI ao desencadear a aplicação de tal norma, por inaplicável em violação do artigo 232 nº 1 al b) do CPI.

XXIX. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de considerar que não existiu imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

XXX. Impossível também, novamente por todo o exposto supra, verificar ou afirmar a existência de concorrência desleal nos termos e para os efeitos do artigo 311 nº 1 al a) do CPI e aplicar em consequência o artigo 232 nº 1 al. h) do CPI.

XXXI. Pois se constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade económica, nomeadamente os atos suscetíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue.

XXXII. E se não foi verificado qualquer um dos pressupostos que justificaram qualquer um desses actos, não poderia o Tribunal a quo considerar que a mesma existiria na página 21 da Sentença Recorrida.

XXXIII. Assim, andou mal o TPI ao desencadear a aplicação de tais normas, por inaplicáveis, em violação artigo 311 nº 1 al a) do CPI e aplicar em consequência o artigo 232 nº 1 al. h) do CPI.

XXXIV. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de considerar que o requerente não pretendia fazer concorrência desleal e de que esta seria impossível independentemente da sua intenção.

XXXV. Ao incluir na Matéria de Facto Provada a decisão do INPI e factos favoráveis à FEA, omitindo na inclusão de factos provados todos aqueles invocados e provados pela violou o Princípio da Igualdade das Partes do artigo 4º do CPC e mais grave ainda o do artigo 3.º n.º 3 do CPC, uma vez que o TPI, ao fazer esta diferenciação, e desconsiderar ou omitir nos termos supra explicados, violou o principio do contraditório, não referindo nem justificando o porquê de tal não inclusão.

XXXVI. Ao não incluir na matéria de facto provada qualquer facto provado pela TDE nem referindo nem justificando o porquê de tal não inclusão, violou o TPI o artigo 3.º n.º 3 do CPC e o artigo 4.º CPC. XXXVII. Deveria o TPI ter aplicado a norma em causa do artigo 3.º n.º 3 do CPC e observado e feito cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório.

XXXVIII. Deveria o TPI ter aplicado a norma em causa do artigo 4.º do CPC e observado e feito cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio da igualdade das partes.

XXXIX. De acordo com o ACRL de 26-10-2017 o dever de fundamentação das decisões judiciais resulta, desde logo, de imposição constitucional, nos quadros do n.º 1 do art.º 205.º da Constituição da República Portuguesa, densificando-se legalmente, desde logo, no prescrito no art.º 154.º do Cód. De Processo Civil.

XL. A Sentença do TPI incorre numa contaste falta de fundamentação nos diversos pontos, entendendo-se falta de fundamentação não só como a ausência total de fundamentação senão também como uma insuficiente fundamentação.

XLI. A grande parte das 23 páginas são citações de autores e de jurisprudência, sem que o TPI fundamente as decisões que toma, para além das omissões de pronuncia supra invocadas nas nulidades da Sentença.

XLII. Assim, ao longo de toda a sentença é notória a falta de fundamentação, em violação dos artigos n.º 1 do art.º 205.º CRP E 154.º CPC.

XLIII. Deveria o TPI ter aplicado as normas em causa e fundamentado as decisões sobre as questões controvertidas.

XLIV. Por todas as razões supra, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, mantida a decisão do INPI de concessão da marca da TDE.

(conclusões ditas da matéria de facto)

I. Foi incorrectamente julgado não incluir os elementos MANCA e MONTE na comparação que efectua das marcas em conflito. Por força dos meios probatórios constantes do processo o TPI deveria ter decidido por incluir os elementos MANCA e MONTE na comparação que efetua das marcas em conflito, o que resultaria na manutenção da decisão de concessão tomada pelo INPI.

II. Foi incorrectamente julgado focar toda a comparação no elemento PÊRA, considerando-o o elemento essencial na comparação entre os sinais. Por força dos meios probatórios constantes do processo o TPI deveria ter decidido que o elemento PERA não era elemento dominante e excluí-lo da comparação ou, em alternativa, considerar tal emento como de marca fraca e diminuir o crivo de comparação, o que resultaria na manutenção da decisão de concessão tomada pelo INPI.

III. Foi incorrectamente julgado considerar que o consumidor tenderia, provavelmente, a associar os respectivos vinhos à mesma proveniência empresarial, concebendo a marca nacional n° 601644 como uma variante do sinal das marcas prioritárias. Por força dos meios probatórios constantes do processo o TPI deveria ter decidido que o risco de confusão/associação não pode desligar-se do consumidor em causa para o tipo de produtos a assinalar e que o nível de atenção do consumidor e público-alvo dos produtos assinalados pelas marcas em confronto é muito superior em relação a qualquer produto e que este factor contribui para reduzir o risco de confusão entre as marcas em causa e, no caso em questão, removê-lo definitivamente o que resultaria na manutenção da decisão de concessão tomada pelo INPI.

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

IV. Foi incorrectamente julgado decidir pela potencialidade da marca registanda proporcionar actos de concorrência desleal na acepção legal, como fundamento de recusa do registo. Por força dos meios probatórios constantes do processo o TPI deveria ter decidido que a coexistência, no mercado dos sinais em litígio não favorece a prática de atos de concorrência desleal, nos termos do artigo 311.° n.° 1 a) do CPI.

V. Assim deve ser revogada a douta sentença recorrida quanto à matéria de facto acima exposta, e substituída por nova decisão que mantenha a decisão de concessão da marca PERA MONTE da ora Recorrente."

Ao assim recorrido respondeu a recorrida Fundação Eugénio de Almeida sustentando em conclusões que:

"1. A omissão de pronúncia existe quando o tribunal deixa, em absoluto, de apreciar e decidir as questões que lhe são colocadas, e não quando deixa de apreciar argumentos, considerações, raciocínios, ou razões invocados pela parte em sustentação do seu ponto de vista quanto à apreciação e decisão dessas questões.

2. A doutrina e a jurisprudência distinguem as questões dos argumentos ou ra%ões, para concluir que só a falta de pronúncia sobre questões de que o tribunal deva conhecer integra a nulidade prevista no art.° 615.°, n.° 1, al. d) do CPC.

3. A Recorrente invoca, até, a falta de pronúncia do tribunal sobre alguns argumentos, apesar de o tribunal se se ter pronunciado sobre os mesmos, embora, como se disse, nem estivesse vinculado a fazê-lo.

4. De forma muito bem fundamentada, na sentença consideraram-se preenchidos todos os requisitos de imitação de marca previstos no art.° 238.°, n.°s 1 e 3 do CPI.

5. Quanto ao requisito de prioridade das marcas opostas pela Recorrida (art.° 238.°, n.° 1, al. a) do CPI), lê-se na sentença que «Destarte, o primeiro requisito, de natureza puramente objectiva, e de imediata verificação, prende-se com a prioridade da marca e afere-se pelo confronto das datas dos pedidos de registo e da respectiva concessão».

6. Por esta via, mostra-se, por conseguinte, preenchido o primeiro requisito supra elencado».

7. Já em relação ao requisito de imitação da identidade ou afinidade entre produtos ou serviços (art.° 238.°, n.° 1, alínea b) do CPI), escreve-se na sentença:

«De igual modo, é pacífico serem as marcas obstativas e a registanda destinadas a assinalar produtos idênticos, bebidas alcoólicas — vinhos, compreendidas na classe 33a da classificação internacional de Nice.

Por conseguinte, revela-se também incontestável o preenchimento do segundo pressupostos enunciado».

8. Sobre a questão da identidade ou afinidade entre os produtos assinalados pelas marcas em confronto, a Recorrente defende mais uma das suas teses mirabolantes, ou seja, de que não existe afinidade entre os produtos a que se destinam as marcas — ou seja, entre vinhos e vinhos —, por terem origens geográficas diferentes.

9. Trata-se de uma alegação feita à margem dos factos dados por provados, que não revelam nenhuma origem geográfica específica dos vinhos de cada uma das partes.

10. As marcas em confronto destinam-se a assinalar vinhos em geral, provenientes de qualquer região do território nacional, não se vislumbrando por que motivo a Recorrente considera que a marca "Pêra Monte" não pode assinalar, por exemplo, vinhos do Alentejo, ou, a marca "Pêra Manca", vinhos do Cadaval, e, uma e outra, vinhos de qualquer outra região do país.

11. Acrescente-se que acentua a susceptibilidade de erro ou confusão fácil entre as marcas em questão, o facto de se destinarem a assinalar produtos idênticos — vinhos — e não produtos mais ou menos afins.

12. A esse respeito, Carlos Olavo ensina que «a proximidade entre os sinais e a afinidade entre produtos ou serviços interligam-se, como vasos comunicantes, na apreciação da susceptibilidade de erro ou confusão para o consumidor. Quanto maior seja a semelhança dos produtos ou serviços a que as marcas se destinam e mais forte o carácter distintivo da marca anterior, mais elevado é o risco de confusão." (...) Deste modo, quanto mais os produtos ou serviços sejam idênticos ou similares, maior deve ser, para evitar o risco de erro ou confusão, a diferença entre os sinais, e vice-versa.» - in 'Propriedade Industrial", Livraria Almedina, 1997, pág. 107 e segs.

13. In casu, deverá ser valorizado que as marcas se destinam precisamente aos mesmos produtos, pelo que o grau de semelhança requerido para aferir do risco de confusão deve ser menor, atenta a interdependência entre os critérios da afinidade/identidade entre produtos/serviços e o do grau de semelhança dos sinais que os distinguem.

14. O risco de confusão deve ter em conta a particular afinidade/identidade entre os produtos/serviços em confronto, como resulta da correlação entre os critérios da afinidade e da semelhança.

15. Quanto a este último requisito de imitação de marca — relativo à confundibilidade entre as marcas em confronto, previsto na al. c) do n.° 1 do art.° 238.° do CPI —, a douta sentença recorrida é, mais uma vez, muito clara, tanto na exposição do direito aplicável como na sua aplicação ao caso.

16. Convirá salientar que o confronto entre as marcas em cotejo se deve centrar, exclusivamente, nas expressões que as compõem:

PÊRA MONTE PÊRA-MANCA

17. Na realidade, a marca registanda "PÊRA MONTE" é uma marca nominativa.

18. Embora a Recorrida seja titular de marcas mistas com a expressão "PÊRA MANCA", também tem registada uma marca nominativa, exclusivamente constituída pela expressão "PÊRA MANCA" — vd. facto provado 2.

19. A marca "PÊRA MONTE" reproduz o vocábulo inicial "PÊRA" das marcas "PÊRA-MANCA".

20. A palavra "PÊRA" tem um elevado carácter distintivo, no âmbito de especialidade dos vinhos.

21. Isto, por o seu significado não ter nenhuma conexão valorativa com os vinhos, sendo, nessa medida, uma denominação de fantasia, totalmente arbitrária.

22. Refira-se, ainda, que com o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, a palavra "pera" escreve-se sem acento circunflexo na letra "e", o que confere à marca da Recorrente um carácter fantasioso reforçado.

23. A marca registanda reproduz esse elemento de fantasia "PÊRA" da marca da Recorrente, acrescentando-lhe apenas a palavra "MONTE".

24. A palavra "MONTE", no domínio de especialidade dos vinhos, é uma palavra desprovida de capacidade distintiva ou diferenciadora, por servir como indicação de um tipo de propriedade rural, onde é comum produzirem-se vinhos, a par de outras expressões semelhantes — como "HERDADE", "QUINTA", "CASA", "CAVE", etc.

25. Conclui-se que na marca "PÊRA MONTE", o único elemento com capacidade distintiva é a primeira palavra — "PÊRA" —, que reproduz o elemento de fantasia das marcas "PÊRA-MANCA".

26. No juízo comparativo entre as marcas em confronto, sobressai a identidade da palavra "PÊRA", não apenas por ser logo a primeira que atrai a atenção do consumidor, mas também por ser a única com carácter distintivo e fantasioso.

27. Acresce que a extensão nominativa e a mancha gráfica da marca registanda (que são aspectos que ficam gravados na memória do consumidor) reforçam a confusão com a marca da Recorrente:

PÊRA-MANCA PÊRA MONTE

28. O conceito de imitação de marca, tal como previsto no n.° 3 do art.° 238.° do C.P.I., determina que «Considera-se imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia que faça parte de marca alheia anteriormente registada» - no caso, a expressão "PÊRA".

29. Constituindo a marca registanda uma imitação das marcas da Recorrida, nos termos previstos no artigo 238.°, n.°s 1 e 3 do C.P.I., conclui-se que bem andou a sentença recorrida ao ter decidido revogar o despacho do I.N.P.I. que concedeu o registo da marca nacional n.° 601644, "PÊRA MONTE", e, em consequência, substituí-lo pela recusa desse registo, nos termos do art.° 232.°, n.° 1, al. b) do CPI.

30. Sobre a questão de a marca registanda poder servir para fazer concorrência desleal à Recorrida, mesmo independentemente da intenção da Recorrente, perfilha-se plenamente a fundamentação de direito do douto aresto recorrido, à qual nada mais se justifica acrescentar, tal é a sua clareza.

31. Se as marcas em confronto são confundíveis, isso permitirá à Recorrente vir a praticar actos de confusão com os vinhos da Recorrente, nos termos previstos no art.° 311.°, n.° 1, al. a) do CPI.

32. Como tal, bem se andou na sentença recorrida ao decidir revogar o despacho do I.N.P.I. que concedeu o registo da marca nacional n.° 601644, "PÊRA MONTE", e, em consequência, substituí-lo pela recusa desse registo, com fundamento, também, no disposto no art.° 232.°, n.° 1, al. h) do CPI.

Termos em que, nos melhores de Direito e com o sempre muito douto suprimento dos Venerandos Desembargadores, deve a apelação ser rejeitada e mantida a recusa do registo da marca nacional n.° 601644, "PÊRA MONTE", pois assim se fará a costumada JUSTIÇA!"

Os autos subiram a este Tribunal, foram a vistos e à conferência para julgamento.

Cumpre decidir

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

*

A 1ª instância deu como provados os seguintes factos e fundamentou-os da seguinte forma:

" (...)

III - FUNDAMENTAÇÃO

A – FACTOS PROVADOS

1. Em 30.9.2019, o Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, no uso de competências delegadas pelo Conselho Directivo, proferiu despacho pelo qual concedeu o registo da marca nacional nº 601644 "PÊRA MONTE", para assinalar os produtos " vinhos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice, reportado ao pedido apresentado pela Sociedade Agrícola Terra da Eira SAG Lda em 9.5.2018.

2. A Recorrente é titular da marca União Europeia nº 015978976 " Pêra Manca", pedida em 27.10.2016 e concedida em 21.4.2017, para assinalar "bebidas alcoólicas (excepto cervejas), incluindo vinhos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

3. A Recorrente é titular da marca nacional nº 283684 " Pêra Manca", pedida em 11.6.1992 e concedida em 7.6.1994, para assinalar "vinhos brancos ou tintos" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

4. A Recorrente é titular da marca nacional nº 308864 " Pêra Manca", pedida em 4.4.1995 e concedida em 1.4.1996, para assinalar "vinho branco" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

5. A Recorrente é titular da marca nacional nº 405797 " Pêra Manca" , pedida em 31.8.2006 e concedida em 15.1.2010, para assinalar "bebidas alcoólicas, com excepção de cervejas" na classe 33ª da classificação internacional de Nice.

6. Na publicação Superbrands Portugal, Tributo a Marcas de Excelência em Portugal de 2011, refere-se ao vinho da marca "Pêra-Manca" como um vinho de referência no mercado português, nos moldes descritos a fls 31v a 33 dos autos e aqui dados por reproduzidos na íntegra.

7. Em artigo datado de 30.11.2017, publicado na "Fugas" refere-se ao vinho da marca "Pêra-Manca" como um dos mais famosos do país e lenda no Brasil, nos moldes descritos a fls 28 dos autos e aqui dados por reproduzidos na íntegra.

B -FACTOSNÃO PROVADOS

Inexistem factos não provados considerados relevantes para a decisão da causa

C – MOTIVAÇÃO DE DECISÃO DE FACTO

A matéria dada como provada baseia-se na prova documental inserta no processo administrativo remetido aos autos pelo INPI, bem assim como nos documentos juntos pela Recorrente a fls 28 a 33."

*

Cumpre agora definir quais são, atentas as conclusões do recurso, as questões a conhecer.

Não poderemos, contudo, de deixar consignada uma forte censura àrecorrente.

Na verdade, já em anterior decisão este Tribunal, depois de analisar as conclusões originais, convidou a recorrente a apresentar novas conclusões onde, de uma forma límpida, sintetizasse as suas conclusões.

Infelizmente, e de novo neste recurso grassa a falta de clarexa e síntese, em termos de conclusões.

Volta-se a dizer: Não se pense que se está perante um capricho dos juízes. As conclusões são as balizas do labor recursivo. Quanto mais claras e definidas mais claro e definido é a resposta do Tribunal.

As conclusões formuladas são, infelizmente, repetitivas ao ponto da mesma questão ser sustentada ao nível da nulidade e da errada aplicação substantiva do Direito sem se curar se se aponta uma nulidade ou omissão ou uma errada aplicação do direito aos factos.

Mais não se distinguem nulidades de questões de Direito e tratam-se factos como se de Direito se tratasse com nefastas consequências processuais como se verá infra.

Dito isto, considerando as conclusões das alegações de recurso são as seguintes as questões a conhecer:

a) Da nulidades da sentença
b) Da alteração da matéria de facto;
c) Da qualificação jurídica dos factos.

*

Enquadramento jurídico

Como resulta do disposto no artº 663º nº 2 do C.P.C. "O acórdão principia pelo relatório, em que se enunciam sucintamente as questões a decidir no recurso, expõe de seguida os fundamentos e conclui pela decisão, observando-se, na parte aplicável, o preceituado nos artigos 607.º a 612.º."

Já o artº 608º do mesmo diploma dispõe que "1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 278.º, a sentença conhece, em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a absolvição da instância, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica. 2 - O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras."

Disto isto, a primeira questão a conhecer é a da nulidade da decisão recorrida.

Segundo o recorrente – conclusão XLI da dita matéria de direito – "a sentença do TPI incorre numa contaste falta de fundamentação nos diversos pontos, entendendo-se falta de fundamentação não só como a ausência total de fundamentação senão também como uma insuficiente fundamentação."

Ora, como bem salienta a recorrida na sua resposta só existe nulidade por falta de fundamentação quando a fundamentação falta de todo e não quando a mesma ou é insuficiente ou é a descontento do recorrente.

A falta de fundamentação (de facto ou de direito) e a contradição entre os fundamentos e a decisão, previstas nas alíneas b) e c), do artº 615º, referem-se à ausência absoluta de fundamentação de facto (de factos provados que a baseiem) ou de direito; e à

oposição, designadamente lógico-jurídica, entre qualquer daqueles fundamentos e a decisão da causa (o epílogo da sentença).

A falta ou deficiência da fundamentação da decisão sobre algum ponto de facto essencial para o julgamento (do mérito) da causa ou a contradição entre pontos de facto (provados ou não provados) não se subsume à previsão de qualquer das hipóteses do artº 615º, antes se enquadra nas do art 662º, norma que trata dos demais vícios e erros de julgamento da decisão relativa à matéria de facto (neste sentido Ac. da Rel. de Guimarães de 18.12.2017, processo n.º 285/11.7TBPTB.G1, acessível em https://dre.pt/).

Assim sendo, analisada a decisão recorrida temos que a mesma se mostra fundamentada, quer de facto, quer de Direito não se verificando a apontada nulidade.

Na ordem das questões a conhecer segue-se o pedido de alteração da matéria de facto.

A alteração da matéria de facto fixada segue o figurino do artº 662º do C.P.C. mas para obter ganho de causa em tal matéria recursal, o recorrente necessita de seguir os passos constantes do artº 640º do C.P.C., a saber:

Especificar, sob pena de rejeição:

a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;

b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;

c) A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

E quando existir gravação da prova (o que não foi o caso destes autos, diga-se), observa-se o seguinte:

a) Quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respetiva parte, indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes;

b) Independentemente dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe ao recorrido designar os meios de prova que infirmem as conclusões do recorrente e, se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda e proceder, querendo, à transcrição dos excertos que considere importantes.

Ora, no caso concreto destes autos, o recorrente, sob a forma de tabelas, propõe-se levar a cabo tal tarefa.

Acontece que lidas as suas conclusões e as motivações recursais logo se concluiu que, afinal, o recorrente não pretende por em crise os factos afirmados mas sim o Direito que foi aplicado com base nos mesmos, senão vejamos.

Na conclusão I dita de facto o recorrente refere que "Foi incorrectamente julgado não incluir os elementos MANCA e MONTE na comparação que efectua das marcas em conflito."

Não se trata de um facto. Trata-se da crítica à aplicação do Direito. Segundo o recorrente dever-se-ia ter incluído os elementos MANCA e MONTE na comparação que foi feita das marcas em conflito.

O mesmo se diga da conclusão II dita de facto pois que o que se critica não é a fixação dos factos mas sim o "focar toda a comparação no elemento PÊRA, considerando-o o elemento essencial na comparação entre os sinais."

Constitui também uma apreciação à aplicação do direito o referir-se que "foi incorrectamente julgado considerar que o consumidor tenderia, provavelmente, a associar os respectivos vinhos à mesma proveniência empresarial (...) " (conclusão III dita de facto).

O mesmo se diga da conclusão IV dita de facto ("Foi incorrectamente julgado decidir pela potencialidade da marca registanda proporcionar actos de concorrência desleal na acepção legal, como fundamento de recusa do registo.").

Assim, improcede o recurso nesta parte.

E aqui chegados entramos na parte que verdadeiramente interessa neste recurso que é a de se saber se existe confundabilidade (relevante) entre as marcas Pêra Manca e Pêra Monte.

Conforme dispõe o artigo 232.º, n.º 1, alínea a) do Código de Propriedade Industrial, constitui fundamento de recusa do registo de marca a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos b) A reprodução de marca anteriormente registada por ourem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

Processo: 449/19.5YHLSB.L2
Referência: 17348322

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Nos termos do disposto no artº. 238.° do Código de Propriedade Industrial "1 — A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

a) A marca registada tiver prioridade;

b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;

c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

Por economia de decisão temos por assente que a marca da recorrente é prioritária e que ambas as marcas aqui em causa se destinam a assinalar produtos e serviços idênticos (vinhos).

O facto dos mesmos serem produzidos em regiões geográficas distintas é irrelevante já que o que releva é a classe do produto e não o seu local de produção.

A questão coloca-se, pois, em saber se, ante as marcas em presença, facilmente se gerará erro ou confusão no consumidor ou se existe um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois do exame atento ou confronto.

O que se esgrime nestes autos é o saber se entre Pêra Manca e Pêra Monteexiste possibilidade de associação.

Relativamente ao risco de associação o Prof. Coutinho de Abreu in " Boletim da Faculdade de Direito , Vol. LXXIII, 1997 pag. 145, em estudo sobre as Marcas escreve:

" (...) o risco de confusão deve ser entendido em sentido lato, de modo a abarcar tanto o risco de confusão em sentido estrito ou próprio como risco de associação.

Verifica-se o primeiro quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, consequentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto). Verifica-se o segundo quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (crêem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença , ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos ").

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Acerca do critério para determinar a confundibilidade entre as marcas o Ac. do S.T.J 13/07/2010 Relator – Fonseca Ramos acessível in www.dgsi.pt tirou o seguinte sumário que, aqui, se transcreve: I-A imitação ou confundibilidade entre as marcas pressupõem, um " confronto" de modo a que se possa concluir, ou não, sobre se os produtos que as marcas assinalam são idênticos ou afins, ou despertam, pela semelhança dos seus elementos, a possibilidade de associação a outros produtos ou marcas já existentes no mercado II- Esse confronto não demanda, da parte do consumidor, especiais qualidades de perspicácia, subtileza ou atenção, já que, no frenético universo do consumo, o padrão é o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas III. Daí que, no juízo a fazer acerca da imitação, se deva ter em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes. IV É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas".

Como adverte Carlos Olavo in "Propriedade Industrial " 2005, pag. 82- que a apreciação do carácter distintivo da marca deve ter em conta " por um lado ... os produtos e serviços a que se destina " e por outro , em relação a "percepção que dela tem o público relevante normalmente informado e razoavelmente advertido"

Assim, temos para nós que no caso destes autos "Pêra Manca" e "Pêra Monte" são expressões onde existe um intolerável risco de associação, quiçá não tanto por se pensar que uma é outra mas sim porque numa primeira análise facilmente se acredita que uma depende ou está relacionada com a outra de uma ou outra maneira. Aliás, a semelhança fonética entre as marcas a isso leva.

O recorrente pretende descaracterizar a expressão "pera" querendo dizer que a mesma é uma expressão comum, não apropriável. A ser tão simples assim que dizer da expressão "apple". Afinal quer dizer maçã e nada tem ver com computadores.

A expressão usada nas marcas em confronto, em primeiro lugar não é a expressão da fruta "pera" mas sim "Pêra" uma forma de escrita da palavra que remete para um Português arcaico, antigo. Na verdade, "pera" escreve-se sem acento circunflexo e já se escrevia sem acento antes do registo da marca.

Daí que a expressão não seja a corrente. Corrente seria a expressão "monte", utilizada pela marca registanda e logo impossível de apropriação.

A levar ao extremo a posição da recorrente a sua marca não poderia ter protecção já que era composta por duas expressões correntes e inapropriáveis (pera e monte).

Como salienta o Tribunal de Justiça da União Europeia C-39/97, em Canon Kabushiki Kaisha v Metro-Goldwyn-Mayer Inc.[1998] JO OHIM, No 12/98, p. 1407 et seq., parágrafo 29),: "likelihood of confusion implies some interdependence between the relevant factors, and in particular a similarity between the trade marks and between the goods or services. Accordingly, a lesser degree of similarity between the goods or services may be offset by a greater degree of similarity between the marks, and vice versa. Furthermore, the more distinctive the earlier mark, the greater the risk of confusion. Marks with a highly distinctive character, either per se or because of the reputation they possess on the market, enjoy broader protection than marks with a less distinctive character' (em tradução: "O risco de confusão implica alguma interdependência entre os factores relevantes e, em particular, uma semelhança entre as marcas e entre os produtos ou serviços. Por conseguinte, um menor grau de semelhança entre os produtos ou serviços pode ser compensado por um maior grau de semelhança entre as marcas e vice-versa. Além disso, quanto mais distintiva a marca anterior, maior o risco de confusão. Marcas com um carácter altamente distinto, per se ou devido à reputação que possuem no mercado, gozam de uma proteção mais ampla do que as marcas com um carácter menos distintivo ".

É este o caso dos autos e também porque aqui a questão da concorrência desleal se coloca pois que há risco de confusão entre os produtos do Apelante e da Apelada, não pode deixar de se afirmar também que o uso e registo da marca sub judice daria azo a situações de concorrência desleal, o que constitui fundamento adicional de recusa do registo (art.º 311.º do CPI e alínea h) do n.º 1 do art. 232.º do CPI)."

Assim, é de confirmar o decidido.

*

IV - Dispositivo

Por todo o exposto, acordam os juízes que compõem a Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa em negar provimento ao recurso interposto e, consequentemente, manter a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Notifique.

Processo: 449/19.5YHLSB.L2
Referência: 17348322

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Acórdão elaborado pelo 1º signatário em processador de texto que o reviu integralmente sendo assinado pelo próprio e pelos Venerandos Juízes Adjuntos

Lisboa e Tribunal da Relação, 7 de Setembro 2021

Rui Miguel de Castro Ferreira Teixeira

-Relator -

Eurico José Marques dos Reis

(vencido conforme declaração que junta)

-1º Adjunto -

Carlos M.G. de Melo Marinho

-2º Adjunto -

Processo: 449/19.5YHLSB.L2
Referência: 17348322

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

DECLARAÇÃO DE VOTO
PROC. Nº 449/19.5YHLSB.L2
VISTO N.º 12/2021 (1)

*

1. Concordo com o decreto judicial que culmina o acórdão de que esta declaração de voto é parte integrante, através do qual se julga improcedente o recurso e se confirma integralmente a sentença recorrida, que, por sua vez, havia revogado a decisão do INPI, datada de 30/9/2019, que concedeu o registo da marca nacional nº 601644 "PÊRA MONTE", mas não integralmente e pelas razões a seguir indicadas, com a sua fundamentação.

2. E a primeira dessas razões decorre do entendimento que tenho, e que sempre mantive, acerca da estrutura do ritual processual a observar em sede de recurso do qual decorre que, mais não seja (**o que é mais do que suficiente**) por respeito pelo Juiz de 1ª instância, em todos os acórdãos - logo, também neste de que esta declaração de voto é parte integrante tal deveria ter acontecido - deve ser transcrito, ao menos, o decreto judicial da decisão recorrida, a qual, recorda-se, como acontece com todas as decisões elaboradas e subscritas por Juízes, constitui um acto de soberania do Estado.

3. Na verdade, em sede de recurso, o que importa apreciar é a procedência das críticas formuladas pelos recorrentes contra essa decisão do Tribunal de 1ª instância e não propriamente (salvo algumas excepções, que são muito poucas) o conteúdo dos articulados introduzidos em Juízo pelas partes antes da prolação do sentenciamento que vai ser sindicado pela 2ª instância.

4. Recordo que, na maioria dos casos, os recursos sobem à 2ª instância com efeito devolutivo e as decisões recorridas produzem efeitos (são vinculativas para os litigantes) e podem servir de títulos executivos nas correspondentes acções dessa natureza.

5. Portanto, insisto, a dignidade desse acto de soberania (a decisão judicial recorrida) merece - a meu ver ***impõe*** - que, ao menos, o decreto judicial recorrido seja transcrito no acórdão ou na decisão singular do relator nos casos previstos nos artºs 652º n.º 1 c) e 656º do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que, ao avaliar a procedência do recurso, sindica concomitantemente o seu mérito.

6. O que não foi feito no acórdão de que esta declaração de voto é parte integrante.

7. Para além disso, pese embora também entenda que a decisão recorrida não é nula, porque só a total falta de fundamentação, circunstância que não ocorre no caso dos autos, e não a sua deficiência ou obscuridade, permite a prolação da declaração de nulidade peticionada pela recorrente, considero que haveria que justificar melhor porque é que todas as questões suscitadas pela recorrente são "argumentos" e não efectivas "questões jurídicas" a propósito das quais existe uma real obrigatoriedade de exercer pronúncia.

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

8. Até porque, a meu ver, algumas dessas questões não são meros argumentos e a impossibilidade legal de este Tribunal Superior as conhecer decorre de outras circunstâncias, cuja ocorrência é resultado de actos e omissões que se verificam na actuação da recorrente, a começar pelo modo como foi deduzida a impugnação da matéria de facto declarada provada (e não provada) em 1ª instância.

9. Na verdade, em minha opinião, essa impugnação da matéria de facto não deve ser julgada improcedente, mas sim, pura e simplesmente ***não admitida*** por a recorrente não ter cumprido as exigências impostas pelo n.º 1 do art.º 640º do CPC 2013, concordando eu que essa deficiente intervenção recursiva assume uma relevância essencial na construção da solução jurídica do pleito porque limita, de uma forma avassaladora, o próprio poder de cognição do Tribunal de Recurso.

10. Para cumprir integralmente o ritual processual legalmente estabelecido (ou, para usar a originária correspondente expressão em língua inglesa, *due process of law*), só a *verdade formal do processo* pode servir de fundamento à construção da solução jurídica do pleito - é por isso que litigar em Juízo é uma actividade de enorme importância que não pode ser conduzida de forma leviana -, e os únicos factos que foram considerados provados em 1ª instância (pois todos os outros factos alegados não são nem factos notórios nem factos que os Juízes do Colectivo Decisor têm a obrigação de conhecer por via da sua actividade exercida no cumprimento das suas funções institucionais) impedem totalmente a discussão das questões jurídicas (que são algumas e que não são meros argumentos) suscitadas pela recorrente.

11. Mas, a meu ver, tudo isto deveria ser devidamente explanado, para que nenhuma dúvida pudesse ser suscitada, e não o foi no acórdão de que esta declaração de voto é parte integrante, situação à qual acresce, o que aqui sublinho, a circunstância de não constar expressamente no decreto judicial que culmina a deliberação, como considero que deveria ter sido feito, que a sentença não é nula e que a impugnação da matéria de facto é julgada improcedente (ou se, ao invés, não é sequer admitida).

12. E, de forma sumária, estas são as razões da minha parcial divergência.

Lisboa, 07/09/2021

(Eurico José Marques dos Reis)

PATENTES DE INVENÇÃO

Concessões - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
109363	2016.05.04	2021.12.07	HUGO FERREIRA GUIMARÃES	PT	***B27G 1/00*** (2006.01)	nos termos do art. 72.º n.º 1 do cpi, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.
116005	2019.12.20	2021.12.07	ROBERT BOSCH GMBH	DE	***C02F 1/469*** (2006.01)	nos termos do art. 72.º n.º 1 do cpi, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2948116	2014.01.28	2021.12.03	IWMT INTELLECTUAL PROPERTY HOLDINGS (PTY) LTD	ZA	***A61F 13/00*** (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3290104	2016.04.28	2021.12.03	BIOTECAM ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.	BR	***B01F 3/04*** (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3395041	2016.12.20	2021.12.06	HIRSCHMANN AUTOMATION AND CONTROL GMBH	DE	***H04L 29/06*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3397249	2016.12.23	2021.12.03	ZAKLADY FARMACEUTYCZNE POLPHARMA SA	PL	***A61K 9/50*** (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3494240	2017.08.02	2021.12.03	LITHIUM AUSTRALIA NL	AU	***C22B 26/12*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3504229	2017.08.24	2021.12.06	SANGAMO THERAPEUTICS, INC.	US	***C07K 14/47*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3522904	2017.10.10	2021.12.06	SOFAR SWISS SA	CH	***A61K 36/886*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3535197	2017.06.13	2021.12.03	VALVOLINE LICENSING AND INTELLECTUAL PROPERTY, LLC	US	***B65D 47/32*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3549273	2017.12.05	2021.12.02	INSTITUTO DE TELECOMUNICAÇÕES	PT	***H04B 5/00*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3578560	2018.02.01	2021.12.06	ASTELLAS PHARMA INC.	JP	***C07D 471/10*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3597902	2014.09.01	2021.12.03	WOBBEN PROPERTIES GMBH	DE	***F03D 1/06*** (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3625523	2018.05.18	2021.12.03	CAPARTIS AG	CH	***G01F 11/06*** (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3648609	2018.07.04	2021.12.06	CONCEPT-MAINTENANCE	FR	***A21B 5/03*** (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3661261	2018.07.17	2021.12.06	VIVO MOBILE COMMUNICATION CO., LTD.	CN	***H04W 28/16*** (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3684574	2018.08.15	2021.12.06	HOMANN HOLZWERKSTOFFE GMBH	DE	***B27N 3/18*** (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3709318	2018.09.05	2021.12.06	RAYCAP, S.A.	GR	***H01F 37/00*** (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1631692	2004.06.01	2021.12.02	ARGENTIUM INTERNATIONAL LIMITED	PT	
1635933	2004.06.02	2021.12.02	GE OSMONICS, INC.	US	
1663435	2004.06.01	2021.12.02	OUTOTEC OYJ	FI	
1729269	2005.06.02	2021.12.02	ROBERT BOSCH GMBH	DE	
1731417	2006.06.01	2021.12.02	THYSSENKRUPP MARINE SYSTEMS GMBH	DE	
1754030	2005.06.02	2021.12.02	HOTTINGER BRÜEL & KJAER GMBH	DE	
2036179	2006.06.02	2021.12.02	QUANTA ASSOCIATES, L.P.	US	
2044362	2007.06.01	2021.12.02	JENSEN IP A/S	DK	
2285454	2009.06.02	2021.12.02	ANNE KARIN STEUR	DE	
2285769	2009.06.02	2021.12.02	GENERICS [UK] LIMITED	GB	
2437937	2010.06.01	2021.12.02	SEKISUI CHEMICAL CO., LTD.	JP	
2507211	2010.06.01	2021.12.02	ABBVIE INC.	US	
2576347	2010.06.01	2021.12.02	ZODIAC AEROTECHNICS	FR	
2576810	2011.06.01	2021.12.02	CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE	FR	
2577130	2010.06.01	2021.12.02	ZODIAC AEROTECHNICS	FR	
2669083	2012.06.02	2021.12.02	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	
2952665	2015.06.02	2021.12.02	KAWNEER ALUMINIUM DEUTSCHLAND INC.	DE	
2957441	2015.06.02	2021.12.02	KNORR-BREMSE SYSTEME FÜR NUTZFAHRZEUGE GMBH	DE	
3101145	2015.06.01	2021.12.02	HELMHOLTZ-ZENTRUM GEESTHACHT ZENTRUM FÜR MATERIAL-UND KÜSTENFORSCHUNG GMBH	DE	
3149005	2015.06.02	2021.12.02	ESTEVE PHARMACEUTICALS, S.A.	ES	
3149007	2015.06.02	2021.12.02	ESTEVE PHARMACEUTICALS, S.A.	ES	
3302567	2016.06.02	2021.12.02	SANOFI	FR	
3304767	2015.06.01	2021.12.02	SITA INFORMATION NETWORKING COMPUTING UK LIMITED	GB	
3423650	2017.03.01	2021.12.02	BONAITI SERRATURE S.P.A.	IT	
3423651	2017.03.01	2021.12.02	BONAITI SERRATURE S.P.A.	IT	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1350386	2001.12.01	2021.12.01	INTERDIGITAL MADISON PATENT HOLDINGS, SAS	FR	

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO

Pedidos e avisos de concessão

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
1099	(68) – Patente de Base	PTE, 2852389 M, de 2013.05.22	
	(22) – Data do Pedido	2021.09.20	
	Data da Concessão	2021.12.07	
	(94) – Prazo de Validade	Início em: 2033.05.23, e fim em: 2036.03.29	
	Titulares	Nome: PAION UK LIMITED	GB
	(54) – Título da Invenção	COMPOSIÇÕES QUE COMPREENDEM BENZODIAZEPINAS DE AÇÃO RÁPIDA	
	(95) – Prod. (medicamento)	REMIMAZOLAM	
	(92) – Aut. Com. Nacional	Data: 2021.03.29, País: PT, Número: C(2021)2303	

MODELOS DE UTILIDADE

Recusas - FC4K

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
12013	2020.12.17	2021.12.07	ANTONIO JAVIER ALOS GIL	ES	***F27D 1/02*** (2006.01)	recusado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 137.º com referência ao n.º 9 do artigo 132.º do cpi.

DESENHOS OU MODELOS

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
4568	2016.06.01	2021.12.02	PAULO JOSE ANDRADE FERREIRA SOC.UNIPESSOAL LDª	PT	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
663239	2021.12.07	2021.12.07	TIAGO LOPES SAMPAIO CARVALHAIS MERGULHÃO	PT	29 43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232º nº 1 al. b) e h); 244ª; 252.º do cpi. recusa do registo quanto a todos os produtos assinalados na classe 33ª.
663495	2021.12.06	2021.12.06	AROUND FUNCTIONALITY UNIPESSOAL LDA	PT	35	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232º nº 1 al. b) e h); 244ª; 252.º do cpi. recusa do registo quanto a alguns dos serviços assinalados na classe 35ª (serviços de consultadoria de gestão de negócios comerciais no domínio da tecnologia da informação) e todos os serviços indicados na classe 42ª.
666761	2021.12.06	2021.12.06	GEOVANNI BATISTELLA	PT	16 40	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os seguintes produtos da classe 25.ª: vestuário para homem, senhora, e criança, da classificação internacional de nice. artigos 232º, nº 1, alíneas a), 229º, nº 4 e nº5; 237º do cpi.
667692	2021.12.07	2021.12.07	EXPANDINDÚSTRIA - ESTUDOS, PROJECTOS E GESTÃO DE EMPRESAS, S.A.	PT	09	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os seguintes produtos assinalados na classe 09.ª «software educativo para crianças; software educativo» e para a totalidade dos serviços incluidos nas classses 41.ª e 42.ª, nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
667824	2021.12.07	2021.12.07	EXEMPLOS PONDERADOS - UNIPESSOAL LDA	PT	36	RECUSA PARCIAL DO REGISTO:

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
						recusa parcial do registo para os seguintes serviços assinalados na classe 36.ª «serviços imobiliários; serviços financeiros, monetários e bancários; serviços de avaliações financeiras; angariação de fundos e patrocínio financeiro», nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
669596	2021.12.06	2021.12.06	BIGBRAND - PUBLICIDADE LDA	PT	40	
670154	2021.12.06	2021.12.06	VASCO MIGUEL GOUVEIA DE ABOIM INGLEZ	PT	28 41 43	
670477	2021.12.06	2021.12.06	GENIUS E MEIOS - ENTRETENIMENTO E FORMAÇÃO, UNIPESSOAL, LDA.	PT	41	
670953	2021.12.07	2021.12.07	RUI MANUEL DE OLIVEIRA MARQUES	PT	43	
672044	2021.12.07	2021.12.07	NUNO MIGUEL DA SILVA AGUIAR	PT	09	
672358	2021.12.07	2021.12.07	NATÁLIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO DUARTE	PT	14 22	
672369	2021.12.07	2021.12.07	NARSEH CONSULTING UNIPESSOAL LDA	PT	36 39 43 45	
672375	2021.12.07	2021.12.07	NOÉLIA PAULINA MARTINS SOUSA	PT	41	
672453	2021.12.07	2021.12.07	ROLNORTE , COMÉRCIO DE ROLAMENTOS UNIPESSOAL LDA.	PT	35	
672454	2021.12.07	2021.12.07	OLHARAZAO - LDA	PT	35	
672458	2021.12.07	2021.12.07	YOU DESERVE BETTER UNIPESSOAL LDA.	PT	36	
672465	2021.12.07	2021.12.07	MÓNICA CÉLIA PEREIRA MIRANDA	PT	44	
672467	2021.12.07	2021.12.07	PEDRO ALEXANDRE DA COSTA SIMÕES DIAS	PT	03 05	
672476	2021.12.07	2021.12.07	ROCIM - AGROINDÚSTRIA, LDA	PT	33	
672477	2021.12.07	2021.12.07	ROCIM - AGROINDÚSTRIA, LDA	PT	33	
672481	2021.12.07	2021.12.07	MARIANA PAIXÃO FERREIRA DOS SANTOS	PT	40	
672484	2021.12.07	2021.12.07	SABER ASCENDENTE UNIPESSOAL LDA	PT	44	
672490	2021.12.07	2021.12.07	MARIA CRISTINA MAGALHÃES FERREIRA NEVES DE SOUSA	PT	35	
672493	2021.12.07	2021.12.07	NUNO TOMÉ DAS NEVES FERREIRA	PT	35 41 42	
672498	2021.12.07	2021.12.07	SINTONIA ANCESTRAL - LDA	PT	03 05 30 41 44	
672499	2021.12.07	2021.12.07	SANDRO PEDRO MARQUES	PT	43	
672501	2021.12.07	2021.12.07	REDE GLOBAL - GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE FRANQUIAS, S.A.	PT	35 36 42	
672504	2021.12.07	2021.12.07	ULISSES EMANUEL RIBEIRO LOPES	PT	41	
672533	2021.12.07	2021.12.07	LUIS FILIPE MENDES SAMPAIO	PT	12 25	
672541	2021.12.07	2021.12.07	JOÃO MIGUEL DA CRUZ MARTINS	PT	02 04 19 20 21	
672545	2021.12.07	2021.12.07	FILIPE LEITE DE CASTRO MARTINS CERTAL	PT	42	
672576	2021.12.07	2021.12.07	VÂNIA RAQUEL DE SOUSA COSTA CARDOSO	PT	25	
672588	2021.12.07	2021.12.07	DIANA FILIPA FRAGOSO DOMINGOS	PT	35	
672644	2021.12.07	2021.12.07	MESTRE ALIMENTAR - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS	PT	29	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
			ALIMENTARES LDA			
672683	2021.12.07	2021.12.07	GUIDA ALEXANDRA DE GOUVEIA CARDEIRA VERMELHO	PT	25	
672730	2021.12.07	2021.12.07	GABRIEL SILVA, LDA	PT	44	
672796	2021.12.07	2021.12.07	MASSIVE HAPPINESS - UNIPESSOAL LDA	PT	16 41 42 44	
672803	2021.12.07	2021.12.07	OVINOS DA TAPADA - AGROPECUÁRIA, LDA.	PT	01 18 22 29 31 35 39 40 41 44	
672808	2021.12.07	2021.12.07	FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.	PT	35 36 37 42 43	
672809	2021.12.07	2021.12.07	FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.	PT	35 36 37 42 43	
672810	2021.12.07	2021.12.07	FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.	PT	35 36 37 42 43	
672811	2021.12.07	2021.12.07	FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.	PT	35 36 37 42 43	
672817	2021.12.07	2021.12.07	VELVET MED - HEALTHCARE SOLUTIONS SA	PT	05	
672818	2021.12.07	2021.12.07	VELVET MED - HEALTHCARE SOLUTIONS SA	PT	05	
672819	2021.12.07	2021.12.07	VELVET MED - HEALTHCARE SOLUTIONS SA	PT	05	
672822	2021.12.07	2021.12.07	PEDRO MIGUEL CACHEIRO BISPO	PT	25 41	
672824	2021.12.07	2021.12.07	SOTRATEL PORTUGAL II - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO LDA	PT	37 41 45	
672826	2021.12.07	2021.12.07	RENATO ALEXANDRE GOUVEIA E SILVA BRAZ	PT	30	
672829	2021.12.07	2021.12.07	PEREIRA & GOMES, LDA.	PT	07	
672833	2021.12.07	2021.12.07	NUNO SANTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA	PT	30	
672836	2021.12.07	2021.12.07	PHYSIOCLEM - FISIOTERAPIA, LDA	PT	41 44	
672839	2021.12.07	2021.12.07	YCLS BIOMEDICA UNIPESSOAL LDA	PT	05	
672848	2021.12.07	2021.12.07	PAULO ELOSEGUI ALVES DE FREITAS BARREIROS	PT	41	
672857	2021.12.07	2021.12.07	DOCAPESCA - PORTOS E LOTAS, S.A.	PT	35 41	
672859	2021.12.07	2021.12.07	JOSÉ MIGUEL CALLAPEZ SOUTO VIDAL	PT	39 41	
672862	2021.12.07	2021.12.07	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TURISMO SUSTENTÁVEL	PT	35 39 41 43	
672863	2021.12.07	2021.12.07	SUL, SOL E SAL, UNIPESSOAL, LDA	PT	09 16 41	
672866	2021.12.07	2021.12.07	JERÓNIMO MATIAS E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L.	PT	45	
672867	2021.12.07	2021.12.07	LEGADO PORTUGUÊS, LDA.	PT	35	
672872	2021.12.07	2021.12.07	JOSÉ AURÉLIO TENREIRO CARDOSO	PT	29 30	
672883	2021.12.07	2021.12.07	EDUARDO GONÇALVES	PT	03	
672890	2021.12.07	2021.12.07	FILIPE RICARDO PAIS COSTA	PT	30	
672893	2021.12.07	2021.12.07	DANY ALBERTO DA SILVA COUTINHO	PT	42	
672894	2021.12.07	2021.12.07	ENVIXO - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PORTUGAL, LDA	PT	35 41 42	
672906	2021.12.07	2021.12.07	CONFIANTÓDROMO - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, UNIPESSOAL LDA	PT	09	
672916	2021.12.07	2021.12.07	COMPATIBLEMISSION UNIPESSOAL LDA	PT	37	
672925	2021.12.07	2021.12.07	GIROCASIÃO - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, UNIPESSOAL LDA	PT	36	
672928	2021.12.07	2021.12.07	MARIA INÊS PEDRO AUGUSTO	PT	03	
672929	2021.12.07	2021.12.07	INÊS MARGARIDA MATEUS ALEXANDRE	PT	45	
672932	2021.12.07	2021.12.07	JOAQUIM LOPES SOUSA, UNIPESSOAL LDA	PT	37	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
672933	2021.12.07	2021.12.07	JERÓNIMO MATIAS E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L.	PT	45	
672938	2021.12.07	2021.12.07	SONIA ALBERTINA GONÇALVES DA SILVA	PT	25	
672945	2021.12.07	2021.12.07	ANA PAULA BARRELEIRO DE CAMPOS CARVALHO	PT	33	
672947	2021.12.07	2021.12.07	CLUBE DE GOLF DO SANTO DA SERRA	PT	16	
672957	2021.12.07	2021.12.07	JOEL ADRIANO OLIVEIRA SEQUEIRA	PT	24	
672973	2021.12.07	2021.12.07	GUILTY WORLD, LDA.	PT	25	
672984	2021.12.07	2021.12.07	CASA ERMELINDA FREITAS - VINHOS, LDA.	PT	33	
672997	2021.12.07	2021.12.07	FERRAZPHARMA, LDA.,	PT	05	
672998	2021.12.07	2021.12.07	FERRAZPHARMA, LDA.,	PT	05	
673010	2021.12.07	2021.12.07	MESA COMPOSTA, LDA	PT	43	
673030	2021.12.07	2021.12.07	MARGARIDA MARIA DA SILVEIRA E MENEZES TORRES EGEA PALMA LEAL	PT	24 25	
673042	2021.12.07	2021.12.07	BRIGITTE DA SILVA MAIA	PT	30 35 43	
673054	2021.12.07	2021.12.07	JOÃO MIGUEL MORAIS INÁCIO	PT	41	
673071	2021.12.07	2021.12.07	CASA SANTOS LIMA - COMPANHIA DAS VINHAS, S.A.	PT	33	
673080	2021.12.07	2021.12.07	ARMIS - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LDA	PT	42	
673086	2021.12.07	2021.12.07	ARMIS - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LDA	PT	42	
673089	2021.12.07	2021.12.07	FARMAÇOR - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICO-FARMACÊUTICOS DOS AÇORES, S.A.	PT	01 03 05 10	
673091	2021.12.07	2021.12.07	CRISTINA MARIA DE SOUSA ANTUNES VIEIRA	PT	28	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
655257	2020.12.15	2021.12.06	IMO TEMPLÁRIOS, LDA	PT	36	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
655374	2020.12.20	2021.12.06	SIMÃO MATEUS VALENTE E SILVA	PT	43	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
666308	2021.05.18	2021.12.06	FILIPE JORGE VARELA FIRMINO	PT	30	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
666501	2021.05.19	2021.12.06	MÁRIO ALBERTO LAGES FORTES SILVA SANTOS SANTOS	PT	41	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
666507	2021.05.19	2021.12.06	FERNANDO MANUEL FONSECA, UNIPESSOAL LDA	PT	37	artigos 232º, nº 1, alíneas c) e d); 229º nº 5 do cpi.
666632	2021.05.22	2021.12.06	SOCIEDADE AGRÍCOLA CASAL DO TOJO, S.A.	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
666757	2021.05.25	2021.12.06	ILÍDIO MOTA OLIVEIRA	PT	25	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
666838	2021.05.26	2021.12.06	SOCIEDADE AGRÍCOLA DA QUINTA DE SANTO ANTÓNIO DE ADORIGO LDA	PT	29 33	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
666982	2021.05.28	2021.12.06	IMPROVE FLAVOURS - DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE CONSUMO, LDA.	PT	30	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
667054	2021.05.28	2021.12.07	EVERTON NOVAIS FERREIRA DE FARIA	PT	42	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
667325	2021.06.02	2021.12.07	F3M - INFORMATION SYSTEMS, S.A.	PT	42	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
667628	2021.06.07	2021.12.07	SMARTIFIER LDA	PT	09	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
667684	2021.06.09	2021.12.07	MAXIGRAU - UNIPESSOAL, LDA.	PT	25	nos termos do artigo 224º e 229º, nº 5 do cpi.
667724	2021.06.09	2021.12.07	MARQUES AMBIENTE, LDA.	PT	03 21	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
667753	2021.06.11	2021.12.06	IDEIA FABULÁSTICA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA UNIPESSOAL LDA	PT	36 43	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
667823	2021.06.14	2021.12.07	FILIPE LEAL DE URBANO SOARES	PT	44	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
667872	2021.06.14	2021.12.07	FERNANDO JORGE TAVARES DA COSTA	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
668155	2021.06.18	2021.12.07	SOCIEDADE IDEAL DE VINHOS DE AVEIRAS DE CIMA, S.A.	PT	33	art. 289.º n.º 1 al. d); 229.º n.º 5 e 287.º do cpi

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
668160	2021.06.18	2021.12.07	SOCIEDADE IDEAL DE VINHOS DE AVEIRAS DE CIMA, S.A.	PT	33	art. 289.º n.º 1 al. d); 229.º n.º 5 e 287.º do cpi
668161	2021.06.18	2021.12.06	SOCIEDADE IDEAL DE VINHOS DE AVEIRAS DE CIMA, S.A.	PT	33	arts. 209.º n.º 1 al. c); 231.º n.º 1 al. c) e 229.º n.º 5 do cpi
668180	2021.06.18	2021.12.07	EUROED II - DISTRIBUIÇÃO, LDA.	PT	07	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
668660	2021.06.26	2021.12.06	SOFIA MAFALDA HOMEM CRISTO VILELA DE OLIVEIRA	PT	41	arts. 232º nº 1 al. b) e h); 229º n.º 3 do cpi
669147	2021.07.06	2021.12.06	JOUTIL, JOGOS, PLÁSTICOS E UTILITÁRIOS, LDA.	PT	21	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 8 do cpi

Renovações

N.os 173 859, 175 752, 236 621, 237 297, 241 525, 250 201, 252 702, 252 703, 252 704, 252 705, 316 987, 349 406, 353 567, 354 709, 356 070, 356 071, 480 794, 484 265, 485 172, 488 647, 488 776, 489 006, 489 401, 489 539, 490 466, 491 103, 491 464, 492 569, 492 570, 492 571, 492 848, 492 937, 495 127, 496 033 e 497 051.

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
601644	2018.05.09	2021.09.07	SOCIEDADE AGRÍCOLA TERRA DA EIRA SAG LDA	PT	33	sentença do 2.º juízo do tpi (processo 449/19.5yhlsb) concede provimento ao recurso e revoga o despacho de concessão do inpi. o acórdão do trl julga nula a sentença proferida devendo ser substituída por outra. na sentença o 2º juízo do tpi revoga o despacho recorrido do inpi e recusa o registo e o acórdão do trl nega provimento ao recurso interposto e mantém a decisão recorrida.

Averbamentos

Transmissões

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
314046	2021.11.23	PFIZER IRELAND PHARMACEUTICALS	IE	UPJOHN MANUFACTURING IRELAND UNLIMITED COMPANY	IE	
533101	2021.11.23	ALDI SUPERMERCADOS, S.L.	ES	ALDI CENTRAL DE COMPRAS, S.L.U.	ES	
661857	2021.11.30	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	ZEVETICEL, LDA	PT	
661874	2021.11.30	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	DYNAVALEUX - TECNOLOGIAS DIGITAIS LDA	PT	

Outros averbamentos (artigo 29.º)

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
626447	2021.10.19	ANA FILIPA CORREIA COSTA	PT	RENUNCIA À CO-TITULARIDADE POR PARTE DE: MANUEL MENDES BELCHIOR E JOANA DIAS DA CUNHA REBELO DE ANDRADE, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO ART. 37º DO CPI.

Outros Atos

670854. – SUPRIMIDA A CLASSE 35.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
672089	1000046630	2021.12.03	2021.12.07	EDUARDO MANUEL MENDES GUERREIRO CID	PT	REQUERIMENTO DE RESPOSTA À RECUSA INDEFERIDO POR PREJUÍZO DO ART.228.º DO CPI.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1593829	2021.01.29	2021.12.07	VERFORA SA (VERFORA AG) (VERFORA LTD.)	CH	03 05	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1574713	2020.12.23	2021.12.06	ACERTITUDE LLC	US	35	arts 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5; 245.º e 246.º do cpi

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
52759	2021.12.07	2021.12.07	GREEN EXCITING TOURS, LDA	PT	
52762	2021.12.07	2021.12.07	MANUEL ANTONIO VIEIRA BARBOSA	PT	
52763	2021.12.07	2021.12.07	DENYS SHEVCHUK	PT	
52765	2021.12.07	2021.12.07	MARIA DA GRAÇA CORDEIRO DE MORAIS BATISTA, LDA.	PT	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
52398	2021.06.09	2021.12.07	SNEAKERS VILLAGE, LDA.	PT	art. 289.º n.º 1 al. d); 229.º n.º 5 e 287.º do cpi

Renovações

N.os 26 263.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 13 de dezembro de 2021. – A Presidente do C. D., *Ana Margarida Bandeira*.

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos
- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32–1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira
- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França
- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz
- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone
- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira
- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz
- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz
- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França
- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado
- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio
- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros
- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde
- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Isabel Carvalho Franco
- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana
- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho
- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno
- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real
- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut
- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga
- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira
- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia
- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha
- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato
- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões
- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira
- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA
e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira
- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares
- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha
- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga
- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas
- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro
- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça
- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró
- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão
- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques
- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido
- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web:www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut
- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro
- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim
- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa
- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa
- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz
- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso
- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira
- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão
- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio
- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo
- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho
- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: http://patentree.eu/

António Jorge Mateus Andrade
- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz
- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: https://www.glawyers.eu/

Carla Maria Santos Pinheiro
- Cartório: Edificio Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira
- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho
- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: cristina.carvalho@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista
- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio
- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira
- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa
- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões
- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha
- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo
- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira
- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa
- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões
- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas
- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado
- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans
- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques
- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias
- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia
- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia
- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva
- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira
- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário
- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão
- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso
- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-18317l@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme
- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º– 1070-050 LISBOA
- Tel.: +351 217801963
- E-mail: ebg@sgcr.pt

Filipe Pedro
- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto
- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós
- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão
- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata
- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge
- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro
- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino
- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde
- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Lídia Neves
- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio
- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira
- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: http://patentree.eu/

Joana Fialho Pinto
- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia
- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques
- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra
- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço
- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa
- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana
- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

Rui Moreira de Resende
- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto
- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins
- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: http://patentree.eu/

Vasco Stillwell D'Andrade
- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves
- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311 – Tlm: 919285011
- E-mail: veracorreiaalves@nadv.pt

Ana Sofia Dinis Chaves
- Cartório:Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.:00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá
- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-36074l@adv-est.oa.pt

Rita Milhões
- Cartório: Zona Industrial Sapec Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-21212l@adv.oa.pt

Daniel Reis Nobre
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso
- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho
- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio
- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião
- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro
- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo
- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Ricardo Abrantes
- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques
- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa
- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, nº 82, 1º Dtº, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas
- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira
- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira
- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro
- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques
- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão
- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado
- Cartório: Travessa de Monsanto n°56, 6°D - 4250-295 PORTO
- Tel.: 914595959
- E-mail: machadoj10@gmail.com

Vera Albino
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira
- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques
- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro
- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio
- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis
- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro
- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano
- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques
- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga
- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventa.com

Mariana Bernardino Ferreira
- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima
- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça
- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias
- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos
- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia
- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar
- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende
- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro
- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro
- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro
- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos
- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca
- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata
- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira
- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves
- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins
- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-PORTO
- Tel: 965 062 738
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento
- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra
- Cartório: Avenida 5 de outubro, nº 146, 7º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira
- Cartório: Rua 19, 231, 1º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro
- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira
- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista
- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira
- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves
- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3ºandar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro
- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

Inês Sequeira
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequeira@inventa.com

Joel David Rodrigues
- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra
- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
-Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues
- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani
- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade
- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto
- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3° andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria
- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes
- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade
- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: http://patentree.eu/

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira
- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Joana Alves Coelho
- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
-Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte
- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3º andar, 1000-093 LISBOA
- Tel.: +351 213815050
- E-mail: mduarte@clarkemodet.com.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves
- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz
- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues
- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa
- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva
- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva
- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publimarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre
- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes
- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues
- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686